



A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

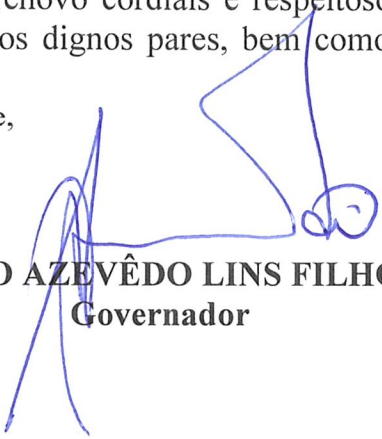
Encaminho à Casa de Epitácio Pessoa, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

O referido Projeto contempla, ainda, a projeção das metas de resultados fiscais para o período 2023-2025, formulada de acordo com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado, além de orientar a elaboração dos orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos para o exercício financeiro de 2023.

Ratificando o compromisso do Governo do Estado com a gestão fiscal responsável e reafirmando o pacto com o crescimento da Paraíba, submeto o presente projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo e posterior conversão em lei.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 3.740/2022**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**DE DE ABRIL DE 2022.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

### **CAPÍTULO II** **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

**Art. 2º** As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

**Art. 3º** Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

**§ 1º** Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2023, as disposições e regras da Lei



## ESTADO DA PARAÍBA

Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

**Art. 4º** As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2023 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único.** Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2023 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

## CAPÍTULO III

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 5º** A lei orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que estiver estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.





## ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 8º** As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

**Art. 9º** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN observará o seguinte desdobramento:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
- XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;
- XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;
- XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à



## ESTADO DA PARAÍBA

conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXV - a definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da seguinte forma:

- I – Recursos Livres (não vinculados);
- II – Recursos Vinculados à Educação;
- III – Recursos Vinculados à Saúde;
- IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;
- V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;
- VI – Demais Vinculações Legais;
- VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;
- VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor –





## ESTADO DA PARAÍBA

RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e

IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

**Art. 10.** Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

**Art. 11.** A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 12.** Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

**Parágrafo único.** O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo do SIAF de reprogramação orçamentária, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

**Art. 13.** As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

§ 1º Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

**Art. 14.** Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e



## ESTADO DA PARAÍBA

da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

**Art. 15.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 16.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 17.** O Projeto da Lei Orçamentária de 2023, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
  - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
  - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;
- X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;
- XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
- XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;



## ESTADO DA PARAÍBA

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

**Art. 18.** A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2023.

**Art. 19.** A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

## SEÇÃO I

### Das Diretrizes Gerais

**Art. 20.** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

**Art. 21.** No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

**Art. 22.** Na programação da despesa, não poderão ser:





## ESTADO DA PARAÍBA

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

**Art. 23.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2022, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



## ESTADO DA PARAÍBA

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

**Art. 24.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

**Art. 25.** A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 26.** As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 27.** Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

**Art. 28.** Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 29.** O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Parágrafo único.** Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2022, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

**Art. 31.** As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 32.** Fica vedada apresentação de emendas que:





## ESTADO DA PARAÍBA

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;
- f) dotações com recursos de Convênios celebrados;
- g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
- h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2023, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

**Art. 33.** A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,5% (cinco décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

**Art. 34.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

**Art. 35.** Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 36.** No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no caput;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Até 30 dias após o término do prazo previsto no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o





## ESTADO DA PARAÍBA

dia 30 setembro;

II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

- a) nome do autor;
- b) número de identificação da emenda;
- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município destino;
- h) novo objeto; e
- i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento do decreto legislativo do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2023; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 5º Após o prazo final estabelecido no inciso anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, na forma de banco de dados, a relação das emendas parlamentares individuais aprovadas, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2023, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 37.** Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, descriminando nas Emenda



## ESTADO DA PARAÍBA

Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º Até o dia 31 de maio do ano de 2023 os parlamentares poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido caput deste artigo.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

**Art. 38.** Fica estabelecido que o valor das propostas orçamentárias para o exercício de 2023, e respectivo limite para fixação da despesa, do Poder Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, será o valor aprovado na Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022 - LOA 2022, vinculada a fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescido do IPCA de julho de 2021 a junho de 2022, para os referidos Poderes e Órgãos.

**Art. 39.** A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2023, o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2023 da Universidade Estadual da Paraíba não poderá ter valor inferior ao orçamento aprovado do ano anterior, vinculado a fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

**Art. 40.** A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 16 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

**Art. 41.** Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e





## ESTADO DA PARAÍBA

Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 09 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 42.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

**Art. 43.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

**Art. 44.** Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

**Art. 45.** Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 46.** O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 47.** O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2023 à Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 48.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2023 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SEÇÃO III**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos**

**Art. 49.** O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 50.** As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

**Art. 51.** O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

**Art. 52.** Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

**SEÇÃO IV**  
**Das Transferências Voluntárias**

**Art. 53.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

**Art. 54.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;





## ESTADO DA PARAÍBA

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 55.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de





## ESTADO DA PARAÍBA

calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

**Art. 56.** Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

**Art. 57.** A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

**Art. 58.** Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

**Parágrafo único.** Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

## SEÇÃO V

### Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

**Art. 59.** A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

**Parágrafo único.** A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciárias nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2023, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 60.** A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

**Art. 61.** Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2022, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 62.** As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2023, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2022, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 63.** A admissão de servidores, no exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 64.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.

**Parágrafo único.** A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

**Art. 65.** Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, em consonância ao que determina seu art. 71.

**Art. 66.** Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 60, 61 e 62 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 67.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

**Art. 68.** A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição



## ESTADO DA PARAÍBA

especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

**Art. 69.** A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

**Art. 70.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 71.** Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

**Art. 72.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

**Art. 73.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e





## ESTADO DA PARAÍBA

outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

### CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

**Art. 74.** O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

**Art. 75.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.





## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2023 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2023.

**Art. 76.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

**Art. 77.** Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação



## ESTADO DA PARAÍBA

financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**Art. 78.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 79.** O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

**Art. 80.** O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2023, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

**Art. 81.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

**Art. 82.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 83.** Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

**Art. 84.** Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.





**ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 85.** A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023**

#### **ANEXO I – METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (12ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

#### **1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2021, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2021, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2021, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2021 - Lei nº 11.776, de 24 de setembro de 2020.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 13.349.186 mil, ficando com o valor 25,13% maior que o valor estimado na LDO/2021 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 11.423.095 mil, apresentando um acréscimo de 17,60%, em relação ao valor previsto na LDO/2021.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 1.926.091 mil, cumprindo a meta estabelecida de R\$ 134.000 mil.

Para o Resultado Nominal a LDO/2021 estabeleceu o valor positivo de R\$ 75.000 mil e o valor apurado foi de R\$ 1.990.042 mil positivo, indicando uma redução no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2021 totalizou R\$ 5.133.404 mil com uma variação positiva de 5,27% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou - R\$ 400.262 mil, apontando um decréscimo de 132,45% em relação ao saldo de R\$ 1.233.664 mil existente em 2020.





## ESTADO DA PARAÍBA

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000

| ESPECIFICAÇÃO                       | 2021                          |       | 2021                            |        | VARIAÇÃO                 |                    |
|-------------------------------------|-------------------------------|-------|---------------------------------|--------|--------------------------|--------------------|
|                                     | I - METAS<br>PREVISTAS<br>(a) | % PIB | II - METAS<br>REALIZADAS<br>(b) | % PIB  | VALOR<br>(c) = (b) - (a) | %<br>(c / a) x 100 |
| Receita Total                       | 12.386.452                    | 14,82 | 13.497.630                      | 16,44  | 1.111.178                | 8,97               |
| Receita Primárias (I)               | 11.445.237                    | 14,09 | 13.349.186                      | 16,26  | 1.903.949                | 16,64              |
| Despesa Total                       | 12.386.452                    | 13,81 | 12.923.520                      | 15,74  | 537.068                  | 4,34               |
| Despesa Primárias (II)              | 9.713.205                     | 13,48 | 11.423.095                      | 13,92  | 1.709.890                | 17,60              |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 134.000                       | 0,18  | 1.926.091                       | 2,35   | 1.792.091                | 1.337,38           |
| Resultado Nominal                   | 75.000                        | 0,10  | 1.990.042                       | 2,42   | 1.915.042                | 2.553,39           |
| Dívida Pública Consolidada          | 4.876.204                     | 7,02  | 5.133.404                       | 6,25   | 257.200                  | 5,27               |
| Dívida Consolidada Líquida          | 3.388.809                     | 4,04  | (400.262)                       | (0,49) | -3.789.071               | -111,81            |

FONTE: Lei nº 11.776/2020 (LDO/2021) e RREO 6º Bimestre/2021

### 2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2023/2025, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2023 a 2025 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2023 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2023 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.



## ESTADO DA PARAÍBA

### 2.1. Metas Fiscais para o período 2023-2025, a preços correntes e constantes

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

| ESPECIFICAÇÃO                            | 2023            |            |                    |                    | 2024            |            |                    |                    | 2025            |            |                    |                    |
|------------------------------------------|-----------------|------------|--------------------|--------------------|-----------------|------------|--------------------|--------------------|-----------------|------------|--------------------|--------------------|
|                                          | VALOR           | VALOR      | % PIB              | % RCL              | VALOR           | VALOR      | % PIB              | % RCL              | VALOR           | VALOR      | % PIB              | % RCL              |
|                                          | Corrente<br>(a) | Constante  | (a / PIB)<br>x 100 | (a / RCL)<br>x 100 | Corrente<br>(b) | Constante  | (b / PIB)<br>x 100 | (b / RCL)<br>x 100 | Corrente<br>(c) | Constante  | (c / PIB)<br>x 100 | (c / RCL)<br>x 100 |
| Receita Total                            | 15.242.764      | 15.086.319 | 17,46              | 1,16               | 15.722.911      | 15.402.659 | 17,57              | 1,15               | 16.194.598      | 15.702.998 | 17,65              | 1,14               |
| Receitas Primárias (I)                   | 13.955.330      | 13.812.099 | 15,98              | 1,06               | 14.394.923      | 14.101.720 | 16,08              | 1,05               | 14.826.771      | 14.376.692 | 16,16              | 1,05               |
| Despesa Total                            | 15.242.764      | 15.086.319 | 17,46              | 1,16               | 15.722.911      | 15.402.659 | 17,57              | 1,15               | 16.194.598      | 15.702.998 | 17,65              | 1,14               |
| Despesas Primárias (II)                  | 12.786.330      | 12.655.097 | 14,64              | 0,97               | 13.189.099      | 12.920.458 | 14,74              | 0,97               | 13.584.772      | 13.172.396 | 14,81              | 0,96               |
| Resultado Primário (III) = (I - II)      | 1.169.000       | 1.157.002  | 1,34               | 0,09               | 1.205.824       | 1.181.263  | 1,35               | 0,09               | 1.241.998       | 1.204.296  | 1,35               | 0,09               |
| Resultado Nominal                        | 1.232.000       | 1.219.355  | 1,41               | 0,09               | 1.270.808       | 1.244.924  | 1,42               | 0,09               | 1.308.932       | 1.269.199  | 1,43               | 0,09               |
| Dívida Pública Consolidada               | 5.316.188       | 5.261.625  | 6,09               | 0,40               | 5.488.965       | 5.377.163  | 6,13               | 0,40               | 5.681.078       | 5.508.624  | 6,19               | 0,40               |
| Dívida Consolidada Líquida               | 3.954.340       | 3.913.754  | 4,53               | 0,30               | 4.082.856       | 3.999.694  | 4,56               | 0,30               | 4.225.756       | 4.097.480  | 4,61               | 0,30               |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV)  | -               | -          | -                  | -                  | -               | -          | -                  | -                  | -               | -          | -                  | -                  |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V)   | -               | -          | -                  | -                  | -               | -          | -                  | -                  | -               | -          | -                  | -                  |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V) | -               | -          | -                  | -                  | -               | -          | -                  | -                  | -               | -          | -                  | -                  |

Fonte: SEPLAG

| VARIÁVEIS                                             | 2023       | 2024       | 2025       |
|-------------------------------------------------------|------------|------------|------------|
| Inflação Média (% anual) projetada com base em índice | 3,7        | 3,15       | 3          |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares              | 87.316.000 | 89.498.900 | 91.736.373 |
| Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ Milhares         | 13.514.653 | 13.940.364 | 14.358.575 |

Fonte: BCB Revista FOCUS abril/2022

### 2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |            |          |            |          |            |        |            |      |            |      |
|-------------------------------------|----------------------------|------------|----------|------------|----------|------------|--------|------------|------|------------|------|
|                                     | 2020                       | 2021       | %        | 2022       | %        | 2023       | %      | 2024       | %    | 2025       | %    |
| Receita Total                       | 12.341.989                 | 13.497.630 | 9,36     | 12.916.622 | (4,30)   | 15.242.764 | 18,01  | 15.722.911 | 3,15 | 16.194.598 | 3,00 |
| Receitas Primárias (I)              | 11.656.727                 | 13.349.186 | 14,52    | 11.438.151 | (14,32)  | 13.955.330 | 22,01  | 14.394.923 | 3,15 | 14.826.771 | 3,00 |
| Despesa Total                       | 10.729.021                 | 12.923.520 | 20,45    | 12.916.622 | (0,05)   | 15.242.764 | 18,01  | 15.722.911 | 3,15 | 16.194.598 | 3,00 |
| Despesas Primárias (II)             | 10.203.955                 | 11.423.095 | 11,95    | 11.166.151 | (2,25)   | 12.786.330 | 14,51  | 13.189.099 | 3,15 | 13.584.772 | 3,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.452.772                  | 1.926.091  | 32,58    | 272.000    | (85,88)  | 1.169.000  | 329,78 | 1.205.824  | 3,15 | 1.241.998  | 3,00 |
| Resultado Nominal                   | 1.458.962                  | 1.990.042  | 36,40    | 181.000    | (90,90)  | 1.232.000  | 580,66 | 1.270.808  | 3,15 | 1.308.932  | 3,00 |
| Dívida Pública Consolidada          | 4.665.096                  | 5.133.404  | 10,04    | 5.148.851  | 0,30     | 5.316.188  | 3,25   | 5.488.965  | 3,25 | 5.681.078  | 3,50 |
| Dívida Consolidada Líquida          | 1.233.664                  | (400.262)  | (132,44) | 3.484.569  | (970,57) | 3.954.340  | 13,48  | 4.082.856  | 3,25 | 4.225.756  | 3,50 |

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |            |          |            |          |            |        |            |      |            |      |
|-------------------------------------|-----------------------------|------------|----------|------------|----------|------------|--------|------------|------|------------|------|
|                                     | 2020                        | 2021       | %        | 2022       | %        | 2023       | %      | 2024       | %    | 2025       | %    |
| Receita Total                       | 11.169.853                  | 13.028.600 | 16,64    | 12.128.284 | (6,91)   | 15.086.319 | 24,39  | 15.402.659 | 2,10 | 15.702.998 | 1,95 |
| Receitas Primárias (I)              | 10.549.671                  | 12.885.315 | 22,14    | 10.740.048 | (16,65)  | 13.812.099 | 28,60  | 14.101.720 | 2,10 | 14.376.692 | 1,95 |
| Despesa Total                       | 9.710.070                   | 12.474.440 | 28,47    | 12.128.284 | (2,77)   | 15.086.319 | 24,39  | 15.402.659 | 2,10 | 15.702.998 | 1,95 |
| Despesas Primárias (II)             | 9.234.871                   | 11.026.153 | 19,40    | 10.484.649 | (4,91)   | 12.655.097 | 20,70  | 12.920.458 | 2,10 | 13.172.396 | 1,95 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.314.800                   | 1.859.161  | 41,40    | 255.399    | (86,26)  | 1.157.002  | 353,02 | 1.181.263  | 2,10 | 1.204.296  | 1,95 |
| Resultado Nominal                   | 1.320.402                   | 1.920.890  | 45,48    | 169.953    | (91,15)  | 1.219.355  | 617,47 | 1.244.924  | 2,10 | 1.269.199  | 1,95 |
| Dívida Pública Consolidada          | 4.222.045                   | 4.955.023  | 17,36    | 4.834.602  | (2,43)   | 5.261.625  | 8,83   | 5.377.163  | 2,20 | 5.508.624  | 2,44 |
| Dívida Consolidada Líquida          | 1.116.501                   | (386.353)  | (134,60) | 3.271.896  | (946,87) | 3.913.754  | 19,62  | 3.999.694  | 2,20 | 4.097.480  | 2,44 |

FONTE: SIAF/CGE-GEPAFE/SEPLAG



## ESTADO DA PARAÍBA

### 3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

#### I – RECEITAS CORRENTES

##### Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2022, aplicando-se as expectativas de inflação de 3,70%, 3,15% e 3%, e o PIB de 1,43%, 2% e 2%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2023, 2024 e 2025 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas para 2022, atualizadas pela expectativa de inflação de 6,59% e para 2023 3,70%. Para os anos de 2024 e 2025 aplicou-se o IPCA de 3,15% e 3%, respectivamente. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

**Receita de Serviços** – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2023 o levantamento dessas receitas em 2021, os valores já recebidos no exercício de 2022. Para os anos de 2024 e 2025, projetou-se um incremento de 3,15% e 3%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram para 2022 de 6,59% e para o ano de 2023 3,70%. (IPCA 2023/2025, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB)

##### Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2021, atualizada pela expectativa de inflação para 2022 de 6,59% e aplicado para 2023 3,70%. Para os anos de 2024 e 2025 aplicou-se o IPCA de 3,15% e 3%, respectivamente. (IPCA 2023-2025, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).





## ESTADO DA PARAÍBA

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas com base na previsão do orçamento de 2022, aplicado o IPCA de 3,70% para 2023. Para os anos de 2024 e 2025 aplicou-se o IPCA de 3,15% e 3% respectivamente. (IPCA 2023-2025, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2021, atualizada pela expectativa de inflação para 2022 de 6,59% e aplicado o IPCA de 3,70% para 2023. Para os anos de 2024 e 2025 aplicou-se o IPCA de 3,15% e 3% respectivamente. (IPCA 2023-2025, apurado pelo Relatório de Mercado – FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

## II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

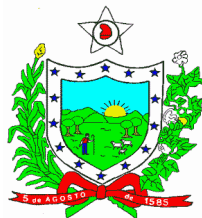
Legislação sobre as alterações Tributárias:

| Jurisdicionado                  | Tipo Legislação | Número | Data Publicação | Categoria Legislação                         | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Situação |
|---------------------------------|-----------------|--------|-----------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto         | 42354  | 26/03/2022      | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Vigente  |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto         | 42355  | 26/03/2022      | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 39.992, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                | Vigente  |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto         | 42199  | 30/12/2021      | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                            | Vigente  |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto         | 42201  | 30/12/2021      | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências. | Vigente  |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto         | 42198  | 30/12/2021      | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Vigente  |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto         | 42202  | 30/12/2021      | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                         | Vigente  |



## ESTADO DA PARAÍBA

|                                 |               |       |            |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |         |
|---------------------------------|---------------|-------|------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 42150 | 24/12/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que específica, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                           | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 42158 | 24/12/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 42151 | 24/12/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.                                           | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41947 | 27/11/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41945 | 27/11/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.      | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41883 | 19/11/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41884 | 19/11/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41881 | 19/11/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7100 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências. | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41662 | 06/10/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41597 | 11/09/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Lei Ordinária | 12030 | 28/08/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que específica.                                                                                                                                                                                                                                                            | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Lei Ordinária | 12029 | 28/08/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                            | Vigente |



## ESTADO DA PARAÍBA

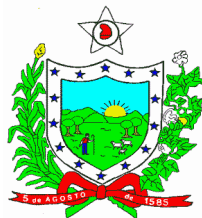
|                                 |               |       |            |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |         |
|---------------------------------|---------------|-------|------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41513 | 19/08/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41355 | 18/06/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                              | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41286 | 25/05/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências. | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Lei Ordinária | 11953 | 13/05/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.                                                                                                                                         | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41169 | 15/04/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.                                                                                                                                                           | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41161 | 11/04/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).                                                                                                            | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41132 | 30/03/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).                                                                                                                                                                                                                                                       | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 41131 | 30/03/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).                                                                                                                                                      | Vigente |
| Secretaria de Estado da Fazenda | Decreto       | 40980 | 14/01/2021 | Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais | Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Vigente |

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

### III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2022 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2023, 2024 e 2025, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2022. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2022/2023 foram listados pela Secretaria de Estado da Administração:





## ESTADO DA PARAÍBA

1. **Concurso** | Previsão de concurso para **CODATA** (68 Vagas), **EPC** (244 vagas), **Técnico Administrativo** (303 vagas), **Magistério** (1000 vagas), **CFO** (35<sup>1</sup> vagas), **FUNAD** (280 vagas) e **Docas** (10 vagas);
2. **Nomeações de Concursados** | **CODATA** (68 Vagas), **EPC** (244 vagas), **Técnico Administrativo** (303 vagas), **Polícia Civil** (1400 Nomeações), **Magistério** (1000 Nomeações), **FUNAD** (280 vagas) e **CFO** (35 Nomeações).
3. **PCCR** | Previsão de Revisão de PCCR (DETRAN, AGEVISA, JUCEP, TPPGG, Magistério, Saúde e Técnico Administrativo) e Criação de Quadro Próprio para SEAD;
4. **Reforma Administrativa** | Publicação dos Regimentos dos Órgãos da Administração Direta e Reestruturação da Administração Indireta.
5. **Novo Estatuto do Servidor Público Estadual.**

Fonte: Secretaria de estado da Administração - SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 5,38%, 3,50%, 3,50% e 3,50% a.a., respectivamente em 2022, 2023, 2024 e 2025.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2021, atualizada pela expectativa de inflação para 2022 de 6,59%. Para os anos de 2023 a 2025 aplicou-se o IPCA de 3,70%, 3,15 e 3%, respectivamente. (IPCA 2023-2025, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

## IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2022, atualizada pela expectativa de inflação para 2023 de 3,70%. Para os anos de 2024 e 2025 aplicou-se o IPCA de 3,15% e 3%, respectivamente. (IPCA 2023-2025, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 5,38%, 3,50%, 3,50% e 3,50% a.a., respectivamente em 2022, 2023, 2024 e 2025.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

## V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



## ESTADO DA PARAÍBA

### 4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2019 a 2021, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2021       | %     | 2020       | %      | 2019       | %      |
|---------------------|------------|-------|------------|--------|------------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 20.790.259 | 99,59 | 17.985.544 | 99,51  | 15.722.974 | 99,45  |
| Reservas            | -          | -     | -          | -      | -          | -      |
| Resultado Acumulado | 86.307     | 0,41  | 88.336     | 0,49   | 86.778     | 0,55   |
| TOTAL               | 20.876.566 | 100   | 18.073.880 | 100,00 | 15.809.752 | 100,00 |

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2021   | %      | 2020   | %      | 2019   | %      |
|--------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Patrimônio                     | 65.707 | 100,00 | 87.604 | 100,00 | 62.705 | 100,00 |
| Reservas                       | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| TOTAL                          | 65.707 | 100,00 | 87.604 | 100,00 | 62.705 | 100,00 |

Fonte: SIAF – CGE, BGE – Fiscal e Seguridade Social/2021 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2021

### 5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

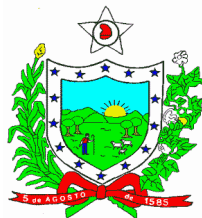
Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

| <u>RECEITAS REALIZADAS</u>                         | 2021                              | 2020                              | 2019                      |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)      | 3.959                             | 1.884                             | 1.253                     |
| Alienação de Bens Móveis                           | 1.776                             | 1.884                             | 1.253                     |
| Alienação de Bens Imóveis                          | 2.183                             | -                                 | -                         |
| <u>DESPESAS EXECUTADAS</u>                         | 2021                              | 2020                              | 2019                      |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 3.959                             | 1.884                             | 1.253                     |
| DESPESAS DE CAPITAL                                | 3.959                             | 1.884                             | 1.253                     |
| Investimentos                                      | 3.959                             | 1.884                             | 1.253                     |
| inversões Financeiras                              | -                                 | -                                 | -                         |
| Amortização da Dívida                              | -                                 | -                                 | -                         |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA      | -                                 | -                                 | -                         |
| Regime Geral de Previdência Social                 | -                                 | -                                 | -                         |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores       | -                                 | -                                 | -                         |
| <u>SALDO FINANCEIRO</u>                            | 2021<br>(g) = ((Ia - IId) + IIIf) | 2020<br>(h) = ((Ib - IIe) + IIIf) | 2019<br>(i) = (Ic - IIIf) |
| VALOR (III)                                        | -                                 | -                                 | -                         |

FONTE: SIAF - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2021.



## ESTADO DA PARAÍBA

### 6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

#### 6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES |                    |                    |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| PLANO PREVIDENCIÁRIO                                                                |                    |                    |                    |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                                     | 2021               | 2020               | 2019               |
| RECEITAS CORRENTES (I)                                                              | 138.215.684        | 118.576.977        | 126.443.459        |
| Receita de Contribuições dos Segurados                                              | 47.418.909         | 35.498.270         | 27.388.210         |
| Civil                                                                               | 47.418.909         | 33.930.843         | 23.710.208         |
| Ativo                                                                               | 47.414.543         | 33.930.843         | 23.710.208         |
| Inativo                                                                             | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensionista                                                                         | 4.365              | 0                  | 0                  |
| Militar                                                                             | 0                  | 1.567.427          | 3.678.003          |
| Ativo                                                                               | 0                  | 1.567.427          | 3.677.408          |
| Inativo                                                                             | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensionista                                                                         | 0                  | 0                  | 594                |
| Receita de Contribuições Patronais                                                  | 78.355.051         | 69.987.235         | 57.633.352         |
| Civil                                                                               | 78.355.051         | 63.611.006         | 50.278.516         |
| Ativo                                                                               | 78.355.051         | 63.611.006         | 50.278.516         |
| Inativo                                                                             | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensionista                                                                         | 0                  | 0                  | 0                  |
| Militar                                                                             | 0                  | 3.135.200          | 7.354.836          |
| Ativo                                                                               | 0                  | 3.135.200          | 7.354.836          |
| Inativo                                                                             | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensionista                                                                         | 0                  | 0                  | 0                  |
| Em Regime de Parcelamento de Débitos                                                | 0                  | 3.241.029          | 0                  |
| Receita Patrimonial                                                                 | 12.441.724         | 13.091.472         | 41.421.898         |
| Receitas Imobiliárias                                                               | 0                  | 0                  | 0                  |
| Receitas de Valores Mobiliários                                                     | 12.441.724         | 13.091.472         | 41.416.575         |
| Outras Receitas Patrimoniais                                                        | 0                  | 0                  | 5.322              |
| Receita de Serviços                                                                 | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outras Receitas Correntes                                                           | 0                  | 0                  | 0                  |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                                      | 0                  | 0                  | 0                  |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)                | 0                  | 0                  | 0                  |
| Demais Receitas Correntes                                                           | 0                  | 0                  | 0                  |
| RECEITAS DE CAPITAL (II)                                                            | 0                  | 0                  | 0                  |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                                | 0                  | 0                  | 0                  |
| Amortização de Empréstimos                                                          | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outras Receitas de Capital                                                          | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>                   | <b>138.215.684</b> | <b>118.576.977</b> | <b>126.443.459</b> |





## ESTADO DA PARAÍBA

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                   | 2021               | 2020               | 2019               |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| ADMINISTRAÇÃO (IV)                                                | 146                | 157                | 186                |
| Despesas Correntes                                                | 146                | 157                | 186                |
| Despesas de Capital                                               | 0                  | 0                  | 0                  |
| PREVIDÊNCIA (V)                                                   | 437.343            | 253.246            | 246.091            |
| Benefícios - Civil                                                | 437.343            | 247.495            | 205.923            |
| Aposentadorias                                                    | 14.300             | 13.579             | 12.974             |
| Pensões                                                           | 423.043            | 233.916            | 192.949            |
| Outros Benefícios Previdenciários                                 | 0                  | 0                  | 0                  |
| Benefícios - Militar                                              | 0                  | 5.751              | 40.169             |
| Reformas                                                          | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensões                                                           | 0                  | 5.751              | 40.169             |
| Outros Benefícios Previdenciários                                 | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outras Despesas Previdenciárias                                   | 0                  | 0                  | 0                  |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                    | 0                  | 0                  | 0                  |
| Demais Despesas Previdenciárias                                   | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>    | <b>437.490</b>     | <b>253.402</b>     | <b>246.277</b>     |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>                | <b>137.778.194</b> | <b>118.323.574</b> | <b>126.197.182</b> |
| <b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>         | <b>2021</b>        | <b>2020</b>        | <b>2019</b>        |
| VALOR                                                             |                    |                    |                    |
| <b>RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS</b>                             | <b>2021</b>        | <b>2020</b>        | <b>2019</b>        |
| VALOR                                                             | 130.200.000        | 137.052.000        | 66.495.000         |
| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>    | <b>2021</b>        | <b>2020</b>        | <b>2019</b>        |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar          | 0                  | 0                  | 0                  |
| Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outros Aportes Para o RPPS                                        | 0                  | 0                  | 0                  |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                     | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>                                    | <b>2021</b>        | <b>2020</b>        | <b>2019</b>        |
| Caixa e Equivalente de Caixa                                      | 720.239.181        | 582.461.018        | 464.139.260        |
| Investimentos em Aplicações                                       |                    |                    |                    |
| Outros Bens e Direitos                                            | 12.102.301         | 18.696.817         | 21.765.153         |



# ESTADO DA PARAÍBA

## PLANO FINANCEIRO

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                    | 2021               | 2020               | 2019               |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITAS CORRENTES (VIII)                                          | 727.970.568        | 683.129.114        | 728.936.674        |
| Receita de Contribuições dos Segurados                             | 298.818.046        | 268.619.947        | 261.595.654        |
| Civil                                                              | 298.818.046        | 263.828.266        | 231.890.953        |
| Ativo                                                              | 235.227.979        | 210.515.847        | 186.725.412        |
| Inativo                                                            | 44.208.842         | 36.570.356         | 31.440.064         |
| Pensionista                                                        | 19.381.225         | 16.742.063         | 13.725.478         |
| Militar                                                            | 0                  | 4.791.680          | 29.704.701         |
| Ativo                                                              | 0                  | 4.316.255          | 27.026.184         |
| Inativo                                                            | 0                  | 411.447            | 2.295.939          |
| Pensionista                                                        | 0                  | 63.979             | 382.577            |
| Receita de Contribuições Patronais                                 | 395.000.757        | 388.271.059        | 429.462.658        |
| Civil                                                              | 395.000.757        | 375.477.589        | 375.409.810        |
| Ativo                                                              | 395.000.757        | 375.477.589        | 375.409.810        |
| Inativo                                                            | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensionista                                                        | 0                  | 0                  | 0                  |
| Militar                                                            | 0                  | 8.632.608          | 54.052.848         |
| Ativo                                                              | 0                  | 8.632.608          | 54.052.848         |
| Inativo                                                            | 0                  | 0                  | 0                  |
| Pensionista                                                        | 0                  | 0                  | 0                  |
| Em Regime de Parcelamento de Débitos                               | 0                  | 4.160.862          | 0                  |
| Receita Patrimonial                                                | 4.911.193          | 1.836.259          | 862.011            |
| Receitas Imobiliárias                                              | 4.589.168          | 1.047.911          | 81.866             |
| Receitas de Valores Mobiliários                                    | 322.026            | 788.348            | 780.144            |
| Outras Receitas Patrimoniais                                       | 0                  | 0                  | 0                  |
| Receita de Serviços                                                | 0                  | 0                  | 0                  |
| Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos              | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outras Receitas Correntes                                          | 29.240.572         | 24.401.850         | 37.016.351         |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                     | 28.131.548         | 23.979.646         | 37.016.351         |
| Demais Receitas Correntes                                          | 1.109.024          | 422.204            | 0                  |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX)                                           | 0                  | 0                  | 0                  |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                               | 0                  | 0                  | 0                  |
| Amortização de Empréstimos                                         | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outras Receitas de Capital                                         | 0                  | 0                  | 0                  |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                            | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b> | <b>727.970.568</b> | <b>683.129.114</b> | <b>728.936.674</b> |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                    | 2021                 | 2020                 | 2019                 |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| ADMINISTRAÇÃO (XI)                                                 | 12.258.071           | 9.118.361            | 8.011.238            |
| Despesas Correntes                                                 | 12.016.893           | 9.087.388            | 7.949.936            |
| Despesas de Capital                                                | 241.178              | 30.973               | 61.302               |
| PREVIDÊNCIA (XII)                                                  | 2.069.736.963        | 2.080.606.458        | 2.195.215.296        |
| Benefícios - Civil                                                 | 2.069.733.987        | 2.022.345.631        | 1.843.130.626        |
| Aposentadorias                                                     | 1.590.288.633        | 1.569.213.449        | 1.423.151.133        |
| Pensões                                                            | 479.445.354          | 453.132.182          | 419.979.492          |
| Outros Benefícios Previdenciários                                  | 0                    | 0                    | 0                    |
| Benefícios - Militar                                               | 0                    | 58.260.827           | 352.084.670          |
| Reformas                                                           | 0                    | 43.451.800           | 260.931.122          |
| Pensões                                                            | 0                    | 14.809.027           | 91.153.549           |
| Outros Benefícios Previdenciários                                  | 0                    | 0                    | 0                    |
| Outras Despesas Previdenciárias                                    | 2.977                | 0                    | 0                    |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                     | 0                    | 0                    | 0                    |
| Demais Despesas Previdenciárias                                    | 2.977                | 0                    | 0                    |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b> | <b>2.081.995.035</b> | <b>2.089.724.819</b> | <b>2.203.226.534</b> |

|                                                    |                       |                       |                       |
|----------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b> | <b>-1.354.024.467</b> | <b>-1.406.595.705</b> | <b>-1.474.289.860</b> |
|----------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2021          | 2020          | 2019          |
|---------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras   | 1.344.354.180 | 1.418.886.007 | 1.494.476.194 |
| Recursos Para Formação de Reservas                      |               |               |               |



# ESTADO DA PARAÍBA

## FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB

| RECETAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                               | 2021                | 2020                | 2018     |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|----------|
| RECETAS CORRENTES (VIII)                                                     | 172.054.018         | 102.748.482         | 0        |
| Receita de Contribuições dos Segurados                                       | 86.221.142          | 51.596.645          | 0        |
| Civil                                                                        | 0                   | 0                   | 0        |
| Ativo                                                                        | 0                   | 0                   | 0        |
| Inativo                                                                      | 0                   | 0                   | 0        |
| Pensionista                                                                  | 0                   | 0                   | 0        |
| Militar                                                                      | 86.221.142          | 51.596.645          | 0        |
| Ativo                                                                        | 42.798.690          | 24.252.816          | 0        |
| Inativo                                                                      | 32.869.385          | 20.864.467          | 0        |
| Pensionista                                                                  | 10.553.067          | 6.479.362           | 0        |
| Receita de Contribuições Patronais                                           | 85.696.518          | 51.041.133          | 0        |
| Civil                                                                        | 0                   | 0                   | 0        |
| Ativo                                                                        | 0                   | 0                   | 0        |
| Inativo                                                                      | 0                   | 0                   | 0        |
| Pensionista                                                                  | 0                   | 0                   | 0        |
| Militar                                                                      | 85.696.518          | 51.041.133          | 0        |
| Ativo                                                                        | 85.696.518          | 51.041.133          | 0        |
| Inativo                                                                      | 0                   | 0                   | 0        |
| Pensionista                                                                  | 0                   | 0                   | 0        |
| Em Regime de Parcelamento de Débitos                                         | 0                   | 0                   | 0        |
| Receita Patrimonial                                                          | 136.358             | 110.704             | 0        |
| Receitas Imobiliárias                                                        | 0                   | 0                   | 0        |
| Receitas de Valores Mobiliários                                              | 136.358             | 110.704             | 0        |
| Outras Receitas Patrimoniais                                                 | 0                   | 0                   | 0        |
| Receita de Serviços                                                          | 0                   | 0                   | 0        |
| Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos                        | 0                   | 0                   | 0        |
| Outras Receitas Correntes                                                    | 0                   | 0                   | 0        |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                               | 0                   | 0                   | 0        |
| Demais Receitas Correntes                                                    | 0                   | 0                   | 0        |
| RECETAS DE CAPITAL (IX)                                                      | 0                   | 0                   | 0        |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                         | 0                   | 0                   | 0        |
| Amortização de Empréstimos                                                   | 0                   | 0                   | 0        |
| Outras Receitas de Capital                                                   | 0                   | 0                   | 0        |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                                      | 0                   | 0                   | 0        |
| <b>TOTAL DAS RECETAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>            | <b>172.054.018</b>  | <b>102.748.482</b>  | <b>0</b> |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                              | 2021                | 2020                | 2019     |
| ADMINISTRAÇÃO (XI)                                                           | 282                 | 261                 | 0        |
| Despesas Correntes                                                           | 282                 | 261                 | 0        |
| Despesas de Capital                                                          | 0                   | 0                   | 0        |
| PREVIDÊNCIA (XII)                                                            | 396.894.632         | 323.113.234         | 0        |
| Benefícios - Civil                                                           | 0                   | 0                   | 0        |
| Aposentadorias                                                               | 0                   | 0                   | 0        |
| Pensões                                                                      | 0                   | 0                   | 0        |
| Outros Benefícios Previdenciários                                            | 0                   | 0                   | 0        |
| Benefícios - Militar                                                         | 396.894.632         | 323.113.234         | 0        |
| Reformas                                                                     | 295.264.900         | 240.798.677         | 0        |
| Pensões                                                                      | 101.629.731         | 82.314.556          | 0        |
| Outros Benefícios Previdenciários                                            | 0                   | 0                   | 0        |
| Outras Despesas Previdenciárias                                              | 0                   | 0                   | 0        |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                               | 0                   | 0                   | 0        |
| Demais Despesas Previdenciárias                                              | 0                   | 0                   | 0        |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>           | <b>396.894.914</b>  | <b>323.113.495</b>  | <b>0</b> |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>                           | <b>-224.840.896</b> | <b>-220.365.012</b> | <b>0</b> |
| APORTES DE RECURSOS PARA SPSM/PB DO RPPS                                     | 2021                | 2020                | 2019     |
| APORTES DE RECURSOS P O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE PAGAMENTO DE MILITARES | 222.443.776         | 216.700.062         | 0        |
| Recursos Para Formação de Reservas                                           | 0                   | 0                   | 0        |





## ESTADO DA PARAÍBA

### 6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2023-2025

| FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO |                                                                                     |       |                |                |                |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|----------------|----------------|
| CÓDIGO                            | DISCRIMINAÇÃO                                                                       | FONTE | 2023           | 2024           | 2025           |
| 1000.00.00                        | RECEITAS CORRENTES                                                                  | 800   | 74.860.400,00  | 77.106.212,00  | 79.419.398,36  |
| 1200.00.00                        | CONTRIBUIÇÕES                                                                       | 800   | 49.110.400,00  | 50.583.712,00  | 52.101.223,36  |
| 1210.00.0.0                       | Contribuições Sociais                                                               | 800   | 49.110.400,00  | 50.583.712,00  | 52.101.223,36  |
| 1215.00.0.0                       | Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social  | 800   | 49.110.400,00  | 50.583.712,00  | 52.101.223,36  |
| 1215.01.0.0                       | Contribuição do Servidor Civil                                                      | 800   | 49.110.400,00  | 50.583.712,00  | 52.101.223,36  |
| 1215.01.1.0                       | Contribuição do Servidor Civil Ativo                                                | 800   | 49.110.400,00  | 50.583.712,00  | 52.101.223,36  |
| 1215.01.1.1                       | Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal                                    | 800   | 49.110.400,00  | 50.583.712,00  | 52.101.223,36  |
| 1300.00.00                        | RECEITA PATRIMONIAL                                                                 | 800   | 25.750.000,00  | 26.522.500,00  | 27.318.175,00  |
| 1320.00.0.0                       | Valores Mobiliários                                                                 | 800   | 25.750.000,00  | 26.522.500,00  | 27.318.175,00  |
| 1321.00.0.0                       | Juros e Correção Monetária                                                          | 800   | 25.750.000,00  | 26.522.500,00  | 27.318.175,00  |
| 1321.04.0.0                       | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS             | 800   | 25.750.000,00  | 26.522.500,00  | 27.318.175,00  |
| 1321.04.1.0                       | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS             | 800   | 25.750.000,00  | 26.522.500,00  | 27.318.175,00  |
| 1321.04.1.1                       | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal | 800   | 25.750.000,00  | 26.522.500,00  | 27.318.175,00  |
| 7000.00.0.0                       | RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS                                              | 800   | 74.922.800,00  | 77.047.484,00  | 79.235.908,52  |
| 7200.00.0.0                       | CONTRIBUIÇÕES                                                                       | 800   | 74.922.800,00  | 77.047.484,00  | 79.235.908,52  |
| 7210.00.0.0                       | Contribuições Sociais                                                               | 800   | 74.922.800,00  | 77.047.484,00  | 79.235.908,52  |
| 7215.00.0.0                       | Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social  | 800   | 74.922.800,00  | 77.047.484,00  | 79.235.908,52  |
| 7215.02.0.0                       | Contribuição Patronal - Servidor Civil                                              | 800   | 70.822.800,00  | 72.947.484,00  | 75.135.908,52  |
| 7215.02.1.0                       | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo                                        | 800   | 70.822.800,00  | 72.947.484,00  | 75.135.908,52  |
| 7215.02.1.1                       | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal                            | 800   | 70.822.800,00  | 72.947.484,00  | 75.135.908,52  |
| 7215.51.0.0                       | Contribuição Patronal - Parcelamentos                                               | 800   | 4.100.000,00   | 4.100.000,00   | 4.100.000,00   |
| 7215.51.1.0                       | Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo                        | 800   | 4.100.000,00   | 4.100.000,00   | 4.100.000,00   |
| 7215.51.1.1                       | Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principi             | 800   | 4.100.000,00   | 4.100.000,00   | 4.100.000,00   |
| TOTAL ( 1 )                       |                                                                                     | 800   | 149.783.200,00 | 154.153.696,00 | 158.655.306,88 |

| FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO |                                                                                     |       |                |                |                |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|----------------|----------------|
| CÓDIGO                          | DISCRIMINAÇÃO                                                                       | FONTE | 2023           | 2024           | 2025           |
| 1000.00.0.0                     | RECEITAS CORRENTES                                                                  |       | 310.029.200,00 | 307.533.608,00 | 305.062.971,92 |
| 1200.00.0.0                     | CONTRIBUIÇÕES                                                                       | 801   | 293.147.000,00 | 290.817.530,00 | 288.511.354,70 |
| 1210.00.0.0                     | Contribuições Sociais                                                               | 801   | 293.147.000,00 | 290.817.530,00 | 288.511.354,70 |
| 1215.00.0.0                     | Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social  | 801   | 293.147.000,00 | 290.817.530,00 | 288.511.354,70 |
| 1215.01.0.0                     | Contribuição do Servidor Civil                                                      | 801   | 293.147.000,00 | 290.817.530,00 | 288.511.354,70 |
| 1215.01.1.0                     | Contribuição do Servidor Civil Ativo                                                | 801   | 229.036.500,00 | 226.746.135,00 | 224.478.673,65 |
| 1215.01.1.1                     | Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal                                    | 801   | 229.036.500,00 | 226.746.135,00 | 224.478.673,65 |
| 1215.01.2.0                     | Contribuição do Servidor Civil Inativo                                              | 801   | 38.550.000,00  | 38.550.000,00  | 38.550.000,00  |
| 1215.01.2.1                     | Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal                                  | 801   | 38.550.000,00  | 38.550.000,00  | 38.550.000,00  |
| 1215.01.3.0                     | Contribuição do Servidor Civil Pensionistas                                         | 801   | 19.050.000,00  | 19.050.000,00  | 19.050.000,00  |
| 1215.01.3.1                     | Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Princial                              | 801   | 19.050.000,00  | 19.050.000,00  | 19.050.000,00  |
| 1215.01.4.0                     | Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo                  | 801   | 2.600.000,00   | 2.600.000,00   | 2.600.000,00   |
| 1215.01.4.1                     | Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal      | 801   | 2.600.000,00   | 2.600.000,00   | 2.600.000,00   |
| 1215.01.5.0                     | Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo                | 801   | 3.910.500,00   | 3.871.395,00   | 3.832.681,05   |
| 1215.01.5.1                     | Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal    | 801   | 3.910.500,00   | 3.871.395,00   | 3.832.681,05   |
| 1300.00.0.0                     | RECEITA PATRIMONIAL                                                                 |       | 397.200,00     | 394.428,00     | 391.683,72     |
| 1310.00.0.0                     | Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado                                      | 801   | 120.000,00     | 120.000,00     | 120.000,00     |
| 1311.00.0.0                     | Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado                                      | 801   | 120.000,00     | 120.000,00     | 120.000,00     |
| 1311.02.0.0                     | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Pub   | 801   | 120.000,00     | 120.000,00     | 120.000,00     |
| 1311.02.1.0                     | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Pub   | 801   | 120.000,00     | 120.000,00     | 120.000,00     |
| 1311.02.1.1                     | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Publi | 801   | 120.000,00     | 120.000,00     | 120.000,00     |
| 1320.00.0.0                     | Valores Mobiliários                                                                 | 801   | 277.200,00     | 274.428,00     | 271.683,72     |
| 1321.00.0.0                     | Juros e Correção Monetária                                                          | 801   | 277.200,00     | 274.428,00     | 271.683,72     |
| 1321.04.0.0                     | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS             | 801   | 277.200,00     | 274.428,00     | 271.683,72     |
| 1321.04.1.0                     | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS             | 801   | 277.200,00     | 274.428,00     | 271.683,72     |
| 1321.04.1.1                     | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal | 801   | 277.200,00     | 274.428,00     | 271.683,72     |



## ESTADO DA PARAÍBA

|             |                                                                                     |     |                |                |                |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------|----------------|----------------|
| 1900.00.0.0 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES                                                           |     | 16.485.000,00  | 16.321.650,00  | 16.159.933,50  |
| 1920.00.0.0 | Indenizações, Restituições e Ressarcimentos                                         | 801 | 150.000,00     | 150.000,00     | 150.000,00     |
| 1922.00.0.0 | Restituições                                                                        | 801 | 150.000,00     | 150.000,00     | 150.000,00     |
| 1922.03.0.0 | Restituições de Benefícios Previdenciários                                          | 801 | 150.000,00     | 150.000,00     | 150.000,00     |
| 1922.03.1.0 | Restituições de Benefícios Previdenciários                                          | 801 | 150.000,00     | 150.000,00     | 150.000,00     |
| 1922.03.1.1 | Restituições de Benefícios Previdenciários - Principal                              | 801 | 150.000,00     | 150.000,00     | 150.000,00     |
| 1990.00.0.0 | Demais Receitas Correntes                                                           | 801 | 16.335.000,00  | 16.171.650,00  | 16.009.933,50  |
| 1999.00.0.0 | Outras Receitas Correntes                                                           | 801 | 16.335.000,00  | 16.171.650,00  | 16.009.933,50  |
| 1999.03.0.0 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência  | 801 | 16.335.000,00  | 16.171.650,00  | 16.009.933,50  |
| 1999.03.1.0 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência  | 801 | 16.335.000,00  | 16.171.650,00  | 16.009.933,50  |
| 1999.03.1.1 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência  | 801 | 16.335.000,00  | 16.171.650,00  | 16.009.933,50  |
| 7000.00.0.0 | RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTARIAS                                              |     | 395.899.500,00 | 391.988.505,00 | 388.116.619,95 |
| 7200.00.0.0 | CONTRIBUIÇÕES                                                                       | 801 | 392.137.500,00 | 388.264.125,00 | 384.429.483,75 |
| 7210.00.0.0 | Contribuições Sociais                                                               | 801 | 392.137.500,00 | 388.264.125,00 | 384.429.483,75 |
| 7215.00.0.0 | Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social  | 801 | 392.137.500,00 | 388.264.125,00 | 384.429.483,75 |
| 7215.02.0.0 | Contribuição Patronal - Servidor Civil                                              | 801 | 387.337.500,00 | 383.464.125,00 | 379.629.483,75 |
| 7215.02.1.0 | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo                                        | 801 | 387.337.500,00 | 383.464.125,00 | 379.629.483,75 |
| 7215.02.1.1 | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal                            | 801 | 387.337.500,00 | 383.464.125,00 | 379.629.483,75 |
| 7215.51.0.0 | Contribuição Patronal - Parcelamentos                                               | 801 | 4.800.000,00   | 4.800.000,00   | 4.800.000,00   |
| 7215.51.1.0 | Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo                        | 801 | 4.800.000,00   | 4.800.000,00   | 4.800.000,00   |
| 7215.51.1.1 | Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principi             | 801 | 4.800.000,00   | 4.800.000,00   | 4.800.000,00   |
| 7311.00.0.0 | RECEITA PATRIMONIAL                                                                 | 801 | 3.762.000,00   | 3.724.380,00   | 3.687.136,20   |
| 7311.00.0.0 | Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado                                      | 801 | 3.762.000,00   | 3.724.380,00   | 3.687.136,20   |
| 7311.02.0.0 | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públi | 801 | 3.762.000,00   | 3.724.380,00   | 3.687.136,20   |
| 7311.02.1.0 | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públi | 801 | 3.762.000,00   | 3.724.380,00   | 3.687.136,20   |
| 7311.02.1.1 | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públi | 801 | 3.762.000,00   | 3.724.380,00   | 3.687.136,20   |
| TOTAL ( 2 ) |                                                                                     |     | 705.928.700,00 | 699.522.113,00 | 693.179.591,87 |

| FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DOS MILITARES – SPSM/PB |                                                                                     |       |                  |                  |                  |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------|------------------|------------------|
| CÓDIGO                                                            | DISCRIMINAÇÃO                                                                       | FONTE | 2023             | 2024             | 2025             |
| 1000.00.0.0                                                       | RECEITAS CORRENTES                                                                  | 803   | 94.788.500,00    | 95.736.385,00    | 96.693.748,85    |
| 1200.00.00                                                        | RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES                                                           | 803   | 94.586.500,00    | 95.532.365,00    | 96.487.688,65    |
| 1210.00.00                                                        | Contribuições Sociais                                                               | 803   | 94.586.500,00    | 95.532.365,00    | 96.487.688,65    |
| 1215.00.0.0                                                       | Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social  | 803   | 94.586.500,00    | 95.532.365,00    | 96.487.688,65    |
| 1215.52.0.0                                                       | Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social dos Militares             | 803   | 94.586.500,00    | 95.532.365,00    | 96.487.688,65    |
| 1215.52.1.0                                                       | Contribuição Militar Ativo                                                          | 803   | 46.106.500,00    | 46.567.565,00    | 47.033.240,65    |
| 1215.52.1.1                                                       | Contribuição Militar Ativo - Principal                                              | 803   | 46.106.500,00    | 46.567.565,00    | 47.033.240,65    |
| 1215.52.2.0                                                       | Contribuição do Militar Inativo                                                     | 803   | 36.309.500,00    | 36.672.595,00    | 37.039.320,95    |
| 1215.52.2.1                                                       | Contribuição do Militar Inativo - Principal                                         | 803   | 36.309.500,00    | 36.672.595,00    | 37.039.320,95    |
| 1215.52.3.0                                                       | Contribuição dos Pensionistas Militar                                               | 803   | 12.170.500,00    | 12.292.205,00    | 12.415.127,05    |
| 1215.52.3.1                                                       | Contribuição dos Pensionistas Militar - Principal                                   | 803   | 12.170.500,00    | 12.292.205,00    | 12.415.127,05    |
| 1300.00.00                                                        | RECEITA PATRIMONIAL                                                                 | 803   | 202.000,00       | 204.020,00       | 206.060,20       |
| 1320.00.0.0                                                       | Valores Mobiliários                                                                 | 803   | 202.000,00       | 204.020,00       | 206.060,20       |
| 1321.00.0.0                                                       | Juros e Correção Monetária                                                          | 803   | 202.000,00       | 204.020,00       | 206.060,20       |
| 1321.04.0.0                                                       | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS             | 803   | 202.000,00       | 204.020,00       | 206.060,20       |
| 1321.04.1.0                                                       | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS             | 803   | 202.000,00       | 204.020,00       | 206.060,20       |
| 1321.04.1.1                                                       | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal | 803   | 202.000,00       | 204.020,00       | 206.060,20       |
| 7000.00.0.0                                                       | RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS                                              | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| 7200.00.0.0                                                       | Contribuições                                                                       | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| 7210.00.0.0                                                       | Contribuições Sociais                                                               | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| 7215.00.0.0                                                       | Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social     | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| 7215.53.0.0                                                       | Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares               | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| 7215.53.1.0                                                       | Contribuição Patronal - Militar                                                     | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| 7215.53.1.1                                                       | Contribuição Patronal - Militar - Principal                                         | 803   | 91.354.500,00    | 92.268.045,00    | 93.190.725,45    |
| TOTAL ( 4 )                                                       |                                                                                     | 803   | 186.143.000,00   | 188.004.430,00   | 189.884.474,30   |
|                                                                   |                                                                                     |       |                  |                  |                  |
| TOTAL GERAL ( 1 + 2 + 3 + 4 )                                     |                                                                                     |       | 1.056.560.500,00 | 1.056.532.895,00 | 1.056.720.555,61 |

### Observações:

- 1 - Em função dos novos percentuais determinados pela reforma previdenciária, foi apurado a base de cálculo de contribuição e aplicado as alíquotas de contribuição ( servidor e patronal ), de conformidade com a Lei 11.751, de 23.07.20
- 2 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas previstas na LOA-2021, acrescida de uma evolução salarial média real e linear de 1%, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.
- 4 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Militar, considerou-se as receitas previstas na LOA-2021, acrescida de uma evolução salarial média de 1%.
- 5 - Taxa Administrativa, regulamentada pela Portaria MPS 402/ de 10.12.08 e a Portaria 19.451 de 18.08.20, com a aplicação da alíquota de até 2% sobre a base de calculos de contribuições dos servidores ativos.



## ESTADO DA PARAÍBA

### 6.3. Projeção Atuarial do RPPS

| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS<br>Plano Capitalizado |                             |                             |                             |                                          |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------------|
| EXERCÍCIO                                             | RECEITAS<br>PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS<br>PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO<br>PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO<br>EXERCÍCIO         |
|                                                       | Valor<br>(a)                | Valor<br>(b)                | Valor<br>(c) = (a-b)        | Valor<br>(d) = (d Exerc. Anterior) + (c) |
| 2021                                                  | 138.215.683,57              | 437.489,70                  | 137.778.193,87              | 720.239.180,69                           |
| 2022                                                  | 182.503.047,30              | 10.257.634,90               | 172.245.412,40              | 892.484.593,09                           |
| 2023                                                  | 190.956.994,68              | 13.694.907,26               | 177.262.087,42              | 1.069.746.680,51                         |
| 2024                                                  | 196.263.544,16              | 15.914.519,85               | 180.349.024,32              | 1.250.095.704,83                         |
| 2025                                                  | 205.574.495,48              | 18.801.495,71               | 186.772.999,77              | 1.436.868.704,60                         |
| 2026                                                  | 215.019.440,56              | 22.126.748,24               | 192.892.692,32              | 1.629.761.396,92                         |
| 2027                                                  | 224.954.293,74              | 25.028.106,75               | 199.926.187,00              | 1.829.687.583,91                         |
| 2028                                                  | 234.785.637,35              | 29.212.914,82               | 205.572.722,53              | 2.035.260.306,44                         |
| 2029                                                  | 244.007.399,71              | 35.848.145,32               | 208.159.254,39              | 2.243.419.560,83                         |
| 2030                                                  | 254.190.175,12              | 39.980.155,58               | 214.210.019,54              | 2.457.629.580,37                         |
| 2031                                                  | 264.182.201,28              | 45.596.567,01               | 218.585.634,27              | 2.676.215.214,65                         |
| 2032                                                  | 274.906.527,47              | 49.362.921,26               | 225.543.606,21              | 2.901.758.820,86                         |
| 2033                                                  | 286.050.624,88              | 52.781.965,83               | 233.268.659,06              | 3.135.027.479,91                         |
| 2034                                                  | 297.170.956,53              | 57.389.319,82               | 239.781.636,71              | 3.374.809.116,62                         |
| 2035                                                  | 308.162.194,30              | 63.210.939,96               | 244.951.254,34              | 3.619.760.370,96                         |
| 2036                                                  | 319.108.329,65              | 69.657.521,90               | 249.450.807,75              | 3.869.211.178,72                         |
| 2037                                                  | 329.829.913,93              | 77.239.586,55               | 252.590.327,39              | 4.121.801.506,11                         |
| 2038                                                  | 339.931.461,16              | 87.016.772,29               | 252.914.688,87              | 4.374.716.194,97                         |
| 2039                                                  | 350.028.068,33              | 96.582.028,85               | 253.446.039,48              | 4.628.162.234,46                         |
| 2040                                                  | 359.039.665,63              | 109.508.526,23              | 249.531.139,40              | 4.877.693.373,86                         |
| 2041                                                  | 367.874.244,04              | 121.839.052,69              | 246.035.191,35              | 5.123.728.565,21                         |
| 2042                                                  | 375.432.928,49              | 137.391.311,35              | 238.041.617,14              | 5.361.770.182,35                         |
| 2043                                                  | 381.909.058,31              | 154.294.919,50              | 227.614.138,81              | 5.589.384.321,16                         |
| 2044                                                  | 387.386.575,98              | 172.066.247,66              | 215.320.328,32              | 5.804.704.649,48                         |
| 2045                                                  | 391.369.075,83              | 191.905.966,03              | 199.463.109,80              | 6.004.167.759,28                         |
| 2046                                                  | 393.918.507,27              | 213.898.072,44              | 180.020.434,83              | 6.184.188.194,11                         |
| 2047                                                  | 395.119.964,97              | 236.861.660,82              | 158.258.304,15              | 6.342.446.498,26                         |
| 2048                                                  | 395.712.824,27              | 257.521.316,78              | 138.191.507,49              | 6.480.638.005,75                         |
| 2049                                                  | 396.160.247,71              | 274.934.945,77              | 121.225.301,94              | 6.601.863.307,69                         |
| 2050                                                  | 395.298.188,79              | 293.682.379,78              | 101.615.809,01              | 6.703.479.116,70                         |
| 2051                                                  | 394.789.908,95              | 307.739.576,76              | 87.050.332,19               | 6.790.529.448,89                         |
| 2052                                                  | 393.495.218,55              | 321.533.811,41              | 71.961.407,13               | 6.862.490.856,03                         |
| 2053                                                  | 392.936.737,38              | 330.205.042,71              | 62.731.694,66               | 6.925.222.550,69                         |
| 2054                                                  | 391.573.057,60              | 339.678.788,21              | 51.894.269,38               | 6.977.116.820,07                         |
| 2055                                                  | 390.552.666,56              | 345.518.679,85              | 45.033.986,71               | 7.022.150.806,78                         |
| 2056                                                  | 390.334.603,95              | 347.635.335,12              | 42.699.268,84               | 7.064.850.075,61                         |
| 2057                                                  | 390.652.136,67              | 347.283.496,96              | 43.368.639,71               | 7.108.218.715,32                         |
| 2058                                                  | 391.372.473,91              | 345.543.862,11              | 45.828.611,80               | 7.154.047.327,13                         |
| 2059                                                  | 392.272.490,21              | 343.178.335,11              | 49.094.155,10               | 7.203.141.482,22                         |
| 2060                                                  | 393.818.393,72              | 338.893.151,54              | 54.925.242,18               | 7.258.066.724,40                         |





## ESTADO DA PARAÍBA

| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS<br>Plano Capitalizado |                             |                             |                             |                                          |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------------|
| EXERCÍCIO                                             | RECEITAS<br>PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS<br>PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO<br>PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO<br>EXERCÍCIO         |
|                                                       | Valor<br>(a)                | Valor<br>(b)                | Valor<br>(c) = (a-b)        | Valor<br>(d) = (d Exerc. Anterior) + (c) |
| 2061                                                  | 395.796.170,15              | 333.619.506,46              | 62.176.663,69               | 7.320.243.388,09                         |
| 2062                                                  | 398.107.036,04              | 327.910.610,70              | 70.196.425,34               | 7.390.439.813,43                         |
| 2063                                                  | 400.833.958,72              | 321.607.073,02              | 79.226.885,70               | 7.469.666.699,13                         |
| 2064                                                  | 404.029.322,83              | 314.683.438,18              | 89.345.884,64               | 7.559.012.583,78                         |
| 2065                                                  | 407.752.596,76              | 307.092.624,54              | 100.659.972,22              | 7.659.672.556,00                         |
| 2066                                                  | 411.993.441,74              | 299.006.332,68              | 112.987.109,07              | 7.772.659.665,07                         |
| 2067                                                  | 416.800.074,75              | 290.403.164,79              | 126.396.909,96              | 7.899.056.575,03                         |
| 2068                                                  | 422.225.818,20              | 281.271.800,92              | 140.954.017,28              | 8.040.010.592,31                         |
| 2069                                                  | 428.326.947,95              | 271.599.061,63              | 156.727.886,32              | 8.196.738.478,63                         |
| 2070                                                  | 435.164.312,50              | 261.385.692,74              | 173.778.619,76              | 8.370.517.098,39                         |
| 2071                                                  | 442.802.186,73              | 250.634.474,58              | 192.167.712,15              | 8.562.684.810,55                         |
| 2072                                                  | 451.309.316,62              | 239.361.973,55              | 211.947.343,07              | 8.774.632.153,61                         |
| 2073                                                  | 460.758.287,69              | 227.599.105,80              | 233.159.181,89              | 9.007.791.335,50                         |
| 2074                                                  | 471.224.980,55              | 215.386.747,96              | 255.838.232,59              | 9.263.629.568,09                         |
| 2075                                                  | 482.788.536,16              | 202.779.300,88              | 280.009.235,28              | 9.543.638.803,37                         |
| 2076                                                  | 495.530.748,27              | 189.849.886,99              | 305.680.861,28              | 9.849.319.664,65                         |
| 2077                                                  | 509.535.507,94              | 176.680.195,23              | 332.855.312,71              | 10.182.174.977,36                        |
| 2078                                                  | 524.887.327,54              | 163.369.649,12              | 361.517.678,41              | 10.543.692.655,77                        |
| 2079                                                  | 541.670.776,84              | 150.027.104,97              | 391.643.671,88              | 10.935.336.327,65                        |
| 2080                                                  | 559.970.475,12              | 136.769.713,82              | 423.200.761,30              | 11.358.537.088,95                        |
| 2081                                                  | 579.869.889,59              | 123.720.237,19              | 456.149.652,40              | 11.814.686.741,35                        |
| 2082                                                  | 601.450.811,29              | 111.002.592,34              | 490.448.218,95              | 12.305.134.960,29                        |
| 2083                                                  | 624.792.201,96              | 98.735.753,39               | 526.056.448,57              | 12.831.191.408,86                        |
| 2084                                                  | 649.970.199,31              | 87.030.478,22               | 562.939.721,10              | 13.394.131.129,96                        |
| 2085                                                  | 677.057.828,29              | 75.985.192,40               | 601.072.635,89              | 13.995.203.765,85                        |
| 2086                                                  | 706.125.321,57              | 65.681.678,16               | 640.443.643,41              | 14.635.647.409,26                        |
| 2087                                                  | 737.240.698,91              | 56.184.574,42               | 681.056.124,49              | 15.316.703.533,74                        |
| 2088                                                  | 770.469.887,42              | 47.537.530,82               | 722.932.356,60              | 16.039.635.890,34                        |
| 2089                                                  | 805.878.041,88              | 39.764.114,37               | 766.113.927,51              | 16.805.749.817,85                        |
| 2090                                                  | 843.530.376,73              | 32.867.595,55               | 810.662.781,17              | 17.616.412.599,02                        |
| 2091                                                  | 883.493.336,20              | 26.831.267,86               | 856.662.068,35              | 18.473.074.667,37                        |
| 2092                                                  | 925.835.831,38              | 21.621.568,20               | 904.214.263,18              | 19.377.288.930,55                        |
| 2093                                                  | 970.630.476,27              | 17.189.653,78               | 953.440.822,50              | 20.330.729.753,04                        |
| 2094                                                  | 1.017.954.960,42            | 13.475.246,83               | 1.004.479.713,60            | 21.335.209.466,64                        |
| 2095                                                  | 1.067.893.118,42            | 10.409.471,77               | 1.057.483.646,66            | 22.392.693.113,30                        |
| 2096                                                  | 1.120.535.969,73            | 7.918.489,55                | 1.112.617.480,18            | 23.505.310.593,48                        |

### Notas:

Projeção atuarial elaborada em janeiro de 2022, com dados de outubro de 2021.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Reais: 5,00%;
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: MI-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado deste Fundo.



## ESTADO DA PARAÍBA

| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS |                          |                          |                          |                                       |
|---------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------------------|
| Plano Financeiro                |                          |                          |                          |                                       |
| EXERCÍCIO                       | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO         |
|                                 | Valor (a)                | Valor (b)                | Valor (c) = (a-b)        | Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c) |
| 2021                            | 727.970.568,05           | 2.081.995.034,60         | (1.354.024.466,55)       | 12.832.646,10                         |
| 2022                            | 568.258.907,95           | 2.854.592.836,57         | (2.286.333.928,62)       | (2.273.501.282,52)                    |
| 2023                            | 553.590.135,08           | 2.867.373.836,81         | (2.313.783.701,74)       | (4.587.284.984,26)                    |
| 2024                            | 535.823.595,94           | 2.868.905.116,56         | (2.333.081.520,61)       | (6.920.366.504,87)                    |
| 2025                            | 521.319.819,17           | 2.869.734.060,49         | (2.348.414.241,33)       | (9.268.780.746,20)                    |
| 2026                            | 503.851.152,45           | 2.877.028.606,75         | (2.373.177.454,29)       | (11.641.958.200,49)                   |
| 2027                            | 491.726.125,86           | 2.864.505.000,15         | (2.372.778.874,30)       | (14.014.737.074,79)                   |
| 2028                            | 476.736.698,33           | 2.857.166.726,96         | (2.380.430.028,62)       | (16.395.167.103,41)                   |
| 2029                            | 465.840.648,60           | 2.833.614.769,91         | (2.367.774.121,30)       | (18.762.941.224,71)                   |
| 2030                            | 452.459.661,50           | 2.813.345.797,74         | (2.360.886.136,23)       | (21.123.827.360,95)                   |
| 2031                            | 441.911.526,35           | 2.783.487.963,06         | (2.341.576.436,70)       | (23.465.403.797,65)                   |
| 2032                            | 424.640.103,18           | 2.770.467.418,84         | (2.345.827.315,67)       | (25.811.231.113,32)                   |
| 2033                            | 413.774.625,91           | 2.734.985.468,70         | (2.321.210.842,79)       | (28.132.441.956,11)                   |
| 2034                            | 398.021.315,59           | 2.710.930.432,72         | (2.312.909.117,13)       | (30.445.351.073,24)                   |
| 2035                            | 382.208.210,91           | 2.683.868.814,00         | (2.301.660.603,09)       | (32.747.011.676,33)                   |
| 2036                            | 366.122.870,45           | 2.654.822.721,87         | (2.288.699.851,42)       | (35.035.711.527,75)                   |
| 2037                            | 348.378.497,13           | 2.626.966.386,11         | (2.278.587.888,99)       | (37.314.299.416,74)                   |
| 2038                            | 331.657.808,36           | 2.593.257.297,02         | (2.261.599.488,66)       | (39.575.898.905,40)                   |
| 2039                            | 313.428.949,35           | 2.560.745.495,02         | (2.247.316.545,67)       | (41.823.215.451,07)                   |
| 2040                            | 295.139.360,18           | 2.526.239.639,05         | (2.231.100.278,87)       | (44.054.315.729,94)                   |
| 2041                            | 274.925.468,54           | 2.494.159.573,35         | (2.219.234.104,81)       | (46.273.549.834,74)                   |
| 2042                            | 256.000.824,60           | 2.454.789.781,37         | (2.198.788.956,77)       | (48.472.338.791,52)                   |
| 2043                            | 235.783.042,67           | 2.416.648.116,56         | (2.180.865.073,88)       | (50.653.203.865,40)                   |
| 2044                            | 217.539.941,79           | 2.371.245.656,96         | (2.153.705.715,17)       | (52.806.909.580,57)                   |
| 2045                            | 199.265.294,53           | 2.324.255.303,14         | (2.124.990.008,61)       | (54.931.899.589,18)                   |
| 2046                            | 182.288.409,83           | 2.272.611.121,96         | (2.090.322.712,13)       | (57.022.222.301,30)                   |
| 2047                            | 166.342.642,67           | 2.217.341.880,97         | (2.050.999.238,30)       | (59.073.221.539,60)                   |
| 2048                            | 153.112.133,20           | 2.154.555.394,43         | (2.001.443.261,22)       | (61.074.664.800,83)                   |
| 2049                            | 141.731.320,66           | 2.086.622.709,16         | (1.944.891.388,50)       | (63.019.556.189,33)                   |
| 2050                            | 130.130.636,77           | 2.018.570.362,23         | (1.888.439.725,46)       | (64.907.995.914,79)                   |
| 2051                            | 121.199.074,28           | 1.944.147.693,42         | (1.822.948.619,15)       | (66.730.944.533,93)                   |
| 2052                            | 114.274.243,89           | 1.864.913.469,53         | (1.750.639.225,64)       | (68.481.583.759,57)                   |
| 2053                            | 107.451.343,20           | 1.785.770.671,84         | (1.678.319.328,63)       | (70.159.903.088,20)                   |
| 2054                            | 101.569.984,04           | 1.705.094.409,15         | (1.603.524.425,11)       | (71.763.427.513,32)                   |
| 2055                            | 96.366.781,50            | 1.623.631.314,95         | (1.527.264.533,45)       | (73.290.692.046,77)                   |
| 2056                            | 91.230.450,02            | 1.543.071.307,53         | (1.451.840.857,50)       | (74.742.532.904,27)                   |
| 2057                            | 86.121.182,62            | 1.463.749.053,94         | (1.377.627.871,33)       | (76.120.160.775,60)                   |
| 2058                            | 81.059.379,69            | 1.385.851.511,75         | (1.304.792.132,06)       | (77.424.952.907,66)                   |
| 2059                            | 76.064.596,96            | 1.309.560.830,94         | (1.233.496.233,97)       | (78.658.449.141,64)                   |
| 2060                            | 71.157.151,86            | 1.235.043.124,52         | (1.163.885.972,67)       | (79.822.335.114,30)                   |

| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS |                          |                          |                          |                                       |
|---------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------------------|
| Plano Financeiro                |                          |                          |                          |                                       |
| EXERCÍCIO                       | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO         |
|                                 | Valor (a)                | Valor (b)                | Valor (c) = (a-b)        | Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c) |
| 2061                            | 66.354.453,56            | 1.162.443.531,59         | (1.096.089.078,03)       | (80.918.424.192,33)                   |
| 2062                            | 61.678.352,27            | 1.091.879.447,58         | (1.030.201.095,31)       | (81.948.625.287,64)                   |
| 2063                            | 57.142.677,67            | 1.023.433.769,90         | (966.291.092,22)         | (82.914.916.379,86)                   |
| 2064                            | 52.761.907,70            | 957.165.386,69           | (904.403.478,99)         | (83.819.319.858,85)                   |
| 2065                            | 48.548.054,64            | 893.096.118,21           | (844.548.063,57)         | (84.663.867.922,42)                   |
| 2066                            | 44.512.432,26            | 831.238.338,50           | (786.725.906,24)         | (85.450.593.828,66)                   |
| 2067                            | 40.659.737,05            | 771.569.066,08           | (730.909.329,04)         | (86.181.503.157,69)                   |
| 2068                            | 36.996.913,26            | 714.065.967,21           | (677.069.053,95)         | (86.858.572.211,65)                   |
| 2069                            | 33.524.077,85            | 658.701.124,58           | (625.177.046,74)         | (87.483.749.258,38)                   |
| 2070                            | 30.246.473,01            | 605.453.433,39           | (575.206.960,38)         | (88.058.956.218,76)                   |
| 2071                            | 27.163.014,93            | 554.305.735,17           | (527.142.720,23)         | (88.586.098.939,00)                   |





## ESTADO DA PARAÍBA

|      |               |                |                  |                     |
|------|---------------|----------------|------------------|---------------------|
| 2072 | 24.273.067,86 | 505.253.419,09 | (480.980.351,23) | (89.067.079.290,23) |
| 2073 | 21.575.985,74 | 458.316.111,73 | (436.740.125,99) | (89.503.819.416,22) |
| 2074 | 19.068.751,22 | 413.534.575,55 | (394.465.824,32) | (89.898.285.240,55) |
| 2075 | 16.749.252,60 | 370.965.044,62 | (354.215.792,02) | (90.252.501.032,56) |
| 2076 | 14.614.105,36 | 330.685.031,18 | (316.070.925,82) | (90.568.571.958,39) |
| 2077 | 12.660.524,03 | 292.780.992,88 | (280.120.468,85) | (90.848.692.427,23) |
| 2078 | 10.884.661,55 | 257.342.865,01 | (246.458.203,46) | (91.095.150.630,69) |
| 2079 | 9.281.483,56  | 224.453.881,12 | (215.172.397,56) | (91.310.323.028,25) |
| 2080 | 7.845.784,08  | 194.180.435,18 | (186.334.651,10) | (91.496.657.679,35) |
| 2081 | 6.571.553,90  | 166.562.447,59 | (159.990.893,69) | (91.656.648.573,04) |
| 2082 | 5.451.092,11  | 141.607.305,78 | (136.156.213,67) | (91.792.804.786,71) |
| 2083 | 4.475.467,60  | 119.285.447,80 | (114.809.980,20) | (91.907.614.766,92) |
| 2084 | 3.635.301,05  | 99.527.823,37  | (95.892.522,32)  | (92.003.507.289,24) |
| 2085 | 2.919.824,40  | 82.229.450,69  | (79.309.626,29)  | (92.082.816.915,53) |
| 2086 | 2.317.775,77  | 67.254.719,31  | (64.936.943,54)  | (92.147.753.859,07) |
| 2087 | 1.817.565,79  | 54.441.288,18  | (52.623.722,40)  | (92.200.377.581,46) |
| 2088 | 1.407.441,32  | 43.607.722,13  | (42.200.280,81)  | (92.242.577.862,27) |
| 2089 | 1.075.603,80  | 34.559.507,27  | (33.483.903,47)  | (92.276.061.765,74) |
| 2090 | 810.974,73    | 27.096.693,68  | (26.285.718,95)  | (92.302.347.484,69) |
| 2091 | 603.001,45    | 21.019.182,21  | (20.416.180,77)  | (92.322.763.665,45) |
| 2092 | 442.099,17    | 16.132.761,48  | (15.690.662,31)  | (92.338.454.327,76) |
| 2093 | 319.590,26    | 12.253.738,41  | (11.934.148,15)  | (92.350.388.475,91) |
| 2094 | 227.837,43    | 9.212.982,89   | (8.985.145,47)   | (92.359.373.621,37) |
| 2095 | 160.256,32    | 6.858.203,93   | (6.697.947,61)   | (92.366.071.568,99) |
| 2096 | 111.305,61    | 5.055.921,97   | (4.944.616,36)   | (92.371.016.185,35) |

### Notas:

Projeção atuarial elaborada em janeiro de 2022, com dados de outubro de 2021.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Reais: 4,74%;
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: MI-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado deste Fundo.

| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS                               |                          |                          |                          |                                       |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------------------|
| Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba |                          |                          |                          |                                       |
| EXERCÍCIO                                                     | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO         |
|                                                               | Valor (a)                | Valor (b)                | Valor (c) = (a-b)        | Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c) |
| 2021                                                          | 172.054.017,98           | 396.894.913,67           | (224.840.895,69)         | 413.389,56                            |
| 2022                                                          | 125.206.864,47           | 402.006.827,55           | (276.799.963,09)         | (276.386.573,53)                      |
| 2023                                                          | 122.730.399,21           | 410.309.486,12           | (287.579.086,91)         | (563.965.660,44)                      |
| 2024                                                          | 118.449.826,33           | 424.321.068,06           | (305.871.241,73)         | (869.836.902,17)                      |
| 2025                                                          | 110.747.293,38           | 449.390.963,03           | (338.643.669,65)         | (1.208.480.571,81)                    |
| 2026                                                          | 102.035.126,79           | 477.459.419,38           | (375.424.292,59)         | (1.583.904.864,40)                    |
| 2027                                                          | 100.444.640,85           | 481.657.921,21           | (381.213.280,36)         | (1.965.118.144,76)                    |
| 2028                                                          | 99.163.462,34            | 484.494.637,06           | (385.331.174,72)         | (2.350.449.319,48)                    |
| 2029                                                          | 97.204.692,84            | 489.387.137,13           | (392.182.444,29)         | (2.742.631.763,77)                    |
| 2030                                                          | 96.669.252,70            | 489.355.226,07           | (392.685.973,37)         | (3.135.317.737,14)                    |
| 2031                                                          | 96.967.817,36            | 486.097.395,32           | (389.129.577,95)         | (3.524.447.315,09)                    |
| 2032                                                          | 96.628.818,42            | 484.869.847,39           | (388.241.028,97)         | (3.912.688.344,06)                    |
| 2033                                                          | 92.613.840,97            | 495.284.381,36           | (402.670.540,39)         | (4.315.358.884,46)                    |
| 2034                                                          | 90.512.730,62            | 499.432.893,30           | (408.920.162,68)         | (4.724.279.047,14)                    |





## ESTADO DA PARAÍBA

|      |               |                |                  |                     |
|------|---------------|----------------|------------------|---------------------|
| 2035 | 89.967.833,87 | 497.966.323,02 | (407.998.489,15) | (5.132.277.536,29)  |
| 2036 | 86.967.941,09 | 504.202.112,88 | (417.234.171,80) | (5.549.511.708,09)  |
| 2037 | 77.463.705,93 | 531.463.142,11 | (453.999.436,18) | (6.003.511.144,27)  |
| 2038 | 72.928.795,64 | 542.068.909,42 | (469.140.113,78) | (6.472.651.258,05)  |
| 2039 | 69.171.265,93 | 549.551.039,63 | (480.379.773,70) | (6.953.031.031,75)  |
| 2040 | 64.880.404,52 | 558.400.939,98 | (493.520.535,46) | (7.446.551.567,21)  |
| 2041 | 57.063.304,84 | 578.425.962,84 | (521.362.658,00) | (7.967.914.225,21)  |
| 2042 | 53.701.332,47 | 583.328.910,78 | (529.627.578,31) | (8.497.541.803,52)  |
| 2043 | 46.195.965,55 | 601.256.032,19 | (555.060.066,64) | (9.052.601.870,16)  |
| 2044 | 42.367.226,20 | 606.611.039,40 | (564.243.813,20) | (9.616.845.683,35)  |
| 2045 | 37.798.442,44 | 613.812.715,38 | (576.014.272,94) | (10.192.859.956,30) |
| 2046 | 33.048.506,15 | 620.914.878,17 | (587.866.372,02) | (10.780.726.328,32) |
| 2047 | 30.139.341,32 | 621.432.604,88 | (591.293.263,56) | (11.372.019.591,88) |
| 2048 | 27.511.874,99 | 620.487.804,05 | (592.975.929,06) | (11.964.995.520,94) |
| 2049 | 21.629.801,76 | 629.568.458,07 | (607.938.656,31) | (12.572.934.177,25) |
| 2050 | 19.236.215,50 | 626.544.649,34 | (607.308.433,84) | (13.180.242.611,09) |
| 2051 | 16.273.990,25 | 624.760.452,89 | (608.486.462,64) | (13.788.729.073,73) |
| 2052 | 13.441.918,48 | 621.937.066,43 | (608.495.147,96) | (14.397.224.221,69) |
| 2053 | 10.214.396,00 | 619.772.681,42 | (609.558.285,42) | (15.006.782.507,11) |
| 2054 | 7.947.861,68  | 613.818.921,45 | (605.871.059,78) | (15.612.653.566,88) |
| 2055 | 7.446.973,33  | 601.528.821,06 | (594.081.847,73) | (16.206.735.414,61) |
| 2056 | 7.290.693,30  | 587.589.726,66 | (580.299.033,36) | (16.787.034.447,98) |
| 2057 | 7.158.006,26  | 573.087.429,29 | (565.929.423,03) | (17.352.963.871,01) |
| 2058 | 7.019.589,14  | 558.140.076,06 | (551.120.486,92) | (17.904.084.357,93) |
| 2059 | 6.874.631,18  | 542.783.486,87 | (535.908.855,69) | (18.439.993.213,61) |
| 2060 | 6.722.414,63  | 527.059.663,94 | (520.337.249,31) | (18.960.330.462,93) |

| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS                               |                          |                          |                          |                                       |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------------------|
| Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba |                          |                          |                          |                                       |
| EXERCÍCIO                                                     | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO         |
|                                                               | Valor (a)                | Valor (b)                | Valor (c) = (a-b)        | Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c) |
| 2061                                                          | 6.562.519,39             | 510.998.546,86           | (504.436.027,47)         | (19.464.766.490,39)                   |
| 2062                                                          | 6.394.665,02             | 494.655.916,07           | (488.261.251,05)         | (19.953.027.741,45)                   |
| 2063                                                          | 6.218.804,23             | 478.078.595,36           | (471.859.791,12)         | (20.424.887.532,57)                   |
| 2064                                                          | 6.035.016,06             | 461.319.203,63           | (455.284.187,57)         | (20.880.171.720,14)                   |
| 2065                                                          | 5.843.816,07             | 444.422.619,30           | (438.578.803,23)         | (21.318.750.523,37)                   |
| 2066                                                          | 5.645.698,39             | 427.439.495,90           | (421.793.797,51)         | (21.740.544.320,88)                   |
| 2067                                                          | 5.441.421,11             | 410.402.109,72           | (404.960.688,62)         | (22.145.505.009,49)                   |
| 2068                                                          | 5.232.094,00             | 393.335.557,59           | (388.103.463,59)         | (22.533.608.473,09)                   |
| 2069                                                          | 5.018.174,18             | 376.248.532,25           | (371.230.358,07)         | (22.904.838.831,16)                   |
| 2070                                                          | 4.800.441,11             | 359.146.646,49           | (354.346.205,38)         | (23.259.185.036,53)                   |
| 2071                                                          | 4.578.968,97             | 342.006.026,52           | (337.427.057,55)         | (23.596.612.094,08)                   |
| 2072                                                          | 4.354.365,99             | 324.817.198,58           | (320.462.832,59)         | (23.917.074.926,67)                   |
| 2073                                                          | 4.127.171,92             | 307.564.724,68           | (303.437.552,75)         | (24.220.512.479,43)                   |
| 2074                                                          | 3.897.876,18             | 290.249.254,36           | (286.351.378,18)         | (24.506.863.857,60)                   |
| 2075                                                          | 3.666.882,55             | 272.878.308,08           | (269.211.425,52)         | (24.776.075.283,13)                   |
| 2076                                                          | 3.434.513,75             | 255.482.069,46           | (252.047.555,71)         | (25.028.122.838,84)                   |
| 2077                                                          | 3.202.088,92             | 238.112.660,30           | (234.910.571,39)         | (25.263.033.410,23)                   |
| 2078                                                          | 2.970.367,70             | 220.839.686,56           | (217.869.318,86)         | (25.480.902.729,09)                   |
| 2079                                                          | 2.740.800,68             | 203.742.599,62           | (201.001.798,94)         | (25.681.904.528,03)                   |
| 2080                                                          | 2.514.681,55             | 186.915.612,34           | (184.400.930,79)         | (25.866.305.458,82)                   |
| 2081                                                          | 2.293.285,21             | 170.453.872,96           | (168.160.587,75)         | (26.034.466.046,57)                   |
| 2082                                                          | 2.077.978,88             | 154.457.284,93           | (152.379.306,05)         | (26.186.845.352,62)                   |
| 2083                                                          | 1.870.176,35             | 139.024.104,40           | (137.153.928,06)         | (26.323.999.280,68)                   |
| 2084                                                          | 1.671.003,13             | 124.241.042,68           | (122.570.039,55)         | (26.446.569.320,23)                   |
| 2085                                                          | 1.481.629,95             | 110.195.361,08           | (108.713.731,13)         | (26.555.283.051,36)                   |
| 2086                                                          | 1.303.045,81             | 96.961.009,57            | (95.657.963,76)          | (26.650.941.015,12)                   |
| 2087                                                          | 1.136.244,72             | 84.604.577,66            | (83.468.332,95)          | (26.734.409.348,06)                   |
| 2088                                                          | 981.886,41               | 73.176.482,53            | (72.194.596,11)          | (26.806.603.944,18)                   |



## ESTADO DA PARAÍBA

|      |            |               |                 |                     |
|------|------------|---------------|-----------------|---------------------|
| 2089 | 840.484,82 | 62.711.732,09 | (61.871.247,27) | (26.868.475.191,45) |
| 2090 | 712.293,73 | 53.227.764,38 | (52.515.470,65) | (26.920.990.662,10) |
| 2091 | 597.394,95 | 44.724.513,22 | (44.127.118,27) | (26.965.117.780,37) |
| 2092 | 495.631,26 | 37.186.113,56 | (36.690.482,30) | (27.001.808.262,67) |
| 2093 | 406.646,42 | 30.579.762,47 | (30.173.116,06) | (27.031.981.378,73) |
| 2094 | 329.771,88 | 24.859.464,82 | (24.529.692,94) | (27.056.511.071,66) |
| 2095 | 264.146,84 | 19.967.175,05 | (19.703.028,21) | (27.076.214.099,88) |
| 2096 | 208.847,49 | 15.836.069,14 | (15.627.221,64) | (27.091.841.321,52) |

### Notas:

Projeção atuarial elaborada em janeiro de 2022, com dados de outubro de 2021.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Reais: 4,84%;
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): AT-2000 (Male e Fem);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos: MI-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa correspondente a 0,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado deste Fundo.

## 7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2023, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão considerados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.



## ESTADO DA PARAÍBA

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

| EVENTOS                                          | Valor Previsto para 2023 |
|--------------------------------------------------|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                    | -                        |
| (-) Transferências constitucionais               | -                        |
| (-) Transferências do FUNDEF                     | -                        |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | -                        |
| Redução Permanente de Despesa (II)               | -                        |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                      | -                        |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)             | -                        |
| Novas DOCC                                       | -                        |
| Novas DOCC geradas com PPP                       | -                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)      | -                        |

FONTE: SEPLAG

### 8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

#### 8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita





## ESTADO DA PARAÍBA

R\$ 1,00

| REGIÕES                      | IMPOSTO      | 2023                    | 2024                    | 2025                    | COMPENSAÇÃO                                                                                 |
|------------------------------|--------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª Regional (João Pessoa)    | ICMS         | 2.194.850.805,64        | 2.275.947.974,31        | 2.347.544.719,21        | Ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de |
|                              | Agropecuária | 52.943.119,69           | 54.902.015,11           | 56.631.428,59           |                                                                                             |
|                              | Indústria    | 797.223.104,72          | 826.720.359,59          | 852.762.050,91          |                                                                                             |
|                              | Comércio     | 1.220.182.211,37        | 1.265.328.953,18        | 1.305.186.815,17        |                                                                                             |
|                              | Serviços     | 37.441.343,24           | 38.826.672,94           | 40.049.713,12           |                                                                                             |
|                              | Outros       | 87.061.026,62           | 90.169.973,49           | 92.914.711,42           |                                                                                             |
|                              | IPVA         | 9.434.134,96            | 9.783.197,94            | 10.091.368,68           |                                                                                             |
|                              | ITCD         | 6.413.287,92            | 6.650.579,57            | 6.860.072,81            |                                                                                             |
|                              | <b>TOTAL</b> | <b>2.210.698.228,52</b> | <b>2.292.381.751,82</b> | <b>2.364.496.160,70</b> |                                                                                             |
| 2ª Regional (Guarabira)      | ICMS         | 30.821.930,26           | 31.959.566,23           | 32.963.929,67           |                                                                                             |
|                              | Agropecuária | 1.308.338,24            | 1.356.746,76            | 1.399.484,28            |                                                                                             |
|                              | Indústria    | 12.287.112,89           | 12.741.736,06           | 13.143.100,74           |                                                                                             |
|                              | Comércio     | 14.149.758,06           | 14.673.299,11           | 15.135.508,03           |                                                                                             |
|                              | Serviços     | 925.256,04              | 959.490,51              | 989.714,46              |                                                                                             |
|                              | Outros       | 2.151.465,03            | 2.228.293,79            | 2.296.122,16            |                                                                                             |
|                              | IPVA         | 926.053,15              | 960.317,12              | 990.567,11              |                                                                                             |
|                              | ITCD         | 254.466,18              | 263.881,43              | 272.193,70              |                                                                                             |
|                              | <b>TOTAL</b> | <b>32.002.449,59</b>    | <b>33.183.764,78</b>    | <b>34.226.690,48</b>    |                                                                                             |
| 3ª Regional (Campina Grande) | ICMS         | 658.661.420,47          | 683.007.868,99          | 704.502.163,95          |                                                                                             |
|                              | Agropecuária | 11.324.857,86           | 11.743.877,61           | 12.113.809,75           |                                                                                             |
|                              | Indústria    | 323.550.264,60          | 335.521.624,38          | 346.090.555,55          |                                                                                             |
|                              | Comércio     | 297.154.477,85          | 308.149.193,52          | 317.855.893,11          |                                                                                             |
|                              | Serviços     | 8.008.932,85            | 8.305.263,37            | 8.566.879,16            |                                                                                             |
|                              | Outros       | 18.622.887,31           | 19.287.910,11           | 19.875.026,38           |                                                                                             |
|                              | IPVA         | 3.594.170,13            | 3.727.154,42            | 3.844.559,78            |                                                                                             |
|                              | ITCD         | 1.066.012,05            | 1.105.454,49            | 1.140.276,31            |                                                                                             |
|                              | <b>TOTAL</b> | <b>663.321.602,65</b>   | <b>687.840.477,90</b>   | <b>709.487.000,04</b>   |                                                                                             |
| 4ª Regional (Patos)          | ICMS         | 40.708.232,63           | 42.210.627,73           | 43.537.019,24           | Acompanhamento dos contribuintes. Notas A, B, C, D, E e F.                                  |
|                              | Agropecuária | 1.795.796,61            | 1.862.241,09            | 1.920.901,68            |                                                                                             |
|                              | Indústria    | 23.331.556,83           | 24.194.824,43           | 24.956.961,39           |                                                                                             |
|                              | Comércio     | 11.357.838,78           | 11.778.078,82           | 12.149.088,30           |                                                                                             |
|                              | Serviços     | 1.269.986,31            | 1.316.975,81            | 1.358.460,54            |                                                                                             |
|                              | Outros       | 2.953.054,10            | 3.058.507,58            | 3.151.607,33            |                                                                                             |
|                              | IPVA         | 1.208.020,02            | 1.252.716,76            | 1.292.177,34            |                                                                                             |
|                              | ITCD         | 335.813,68              | 348.238,79              | 359.208,31              |                                                                                             |
|                              | <b>TOTAL</b> | <b>42.252.066,33</b>    | <b>43.811.583,28</b>    | <b>45.188.404,89</b>    |                                                                                             |
| 5ª Regional (Sousa)          | ICMS         | 111.353.087,55          | 115.468.071,92          | 119.100.991,40          |                                                                                             |
|                              | Agropecuária | 2.394.638,78            | 2.483.240,42            | 2.561.462,49            |                                                                                             |
|                              | Indústria    | 52.913.698,38           | 54.871.505,22           | 56.599.957,63           |                                                                                             |
|                              | Comércio     | 50.413.457,70           | 52.278.755,63           | 53.925.536,42           |                                                                                             |
|                              | Serviços     | 1.693.487,14            | 1.756.146,17            | 1.811.464,77            |                                                                                             |
|                              | Outros       | 3.937.805,55            | 4.078.424,48            | 4.202.570,09            |                                                                                             |
|                              | IPVA         | 1.575.960,38            | 1.634.270,91            | 1.685.750,44            |                                                                                             |
|                              | ITCD         | 496.291,61              | 514.654,40              | 530.866,01              |                                                                                             |
|                              | <b>TOTAL</b> | <b>113.425.339,54</b>   | <b>117.616.997,23</b>   | <b>121.317.607,85</b>   |                                                                                             |
| RENÚNCIA TOTAL               | ICMS         | 3.036.395.476,55        | 3.148.594.109,18        | 3.247.648.823,47        |                                                                                             |
|                              | Agropecuária | 69.766.751,18           | 72.348.120,99           | 74.627.086,79           |                                                                                             |
|                              | Indústria    | 1.209.305.737,42        | 1.254.050.049,68        | 1.293.552.626,22        |                                                                                             |
|                              | Comércio     | 1.593.257.743,76        | 1.652.208.280,26        | 1.704.252.841,03        |                                                                                             |
|                              | Serviços     | 49.339.005,58           | 51.164.548,80           | 52.776.232,05           |                                                                                             |
|                              | Outros       | 114.726.238,61          | 118.823.109,45          | 122.440.037,38          |                                                                                             |
|                              | IPVA         | 16.738.338,64           | 17.357.657,15           | 17.904.423,35           |                                                                                             |
|                              | ITCD         | 8.565.871,44            | 8.882.808,68            | 9.162.617,14            |                                                                                             |
|                              | <b>TOTAL</b> | <b>3.061.699.686,63</b> | <b>3.174.834.575,01</b> | <b>3.274.715.863,96</b> |                                                                                             |

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB



## ESTADO DA PARAÍBA

### Notas da Renúncia Fiscal:

- a) As estimativas de renúncia de receita referentes às leis e decretos publicados há mais de 3 (três) anos não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2023, as renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita nem afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando assim, o que determina o Inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento a ser realizado por contribuinte localizado no Estado é compensado pela redução dos encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido, quer dizer, a necessidade de investimento a ser realizada pelo Estado é reduzida na mesma proporção do benefício concedido;
- d) Crédito presumido adesivo a benefício concedido por outra unidade da federação. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por outra unidade da Federação da mesma região, e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão a este benefício acarretaria prejuízo às empresas localizadas no Estado da Paraíba com redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão também objetiva manter as empresas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando aumento da arrecadação;
- e) Por fim, é necessária cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas, pois a supressão de todos os benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesma magnitude porque esta supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado, que podem ocasionar perdas de receita imediatas, como também ocorrer fechamento de postos de trabalho e, inclusive, a saída de empreendimentos do Estado, intensificando, assim, as perdas a longo prazo. Ademais, ao contrário do senso comum, podem ocorrer casos na qual a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas no curto, médio e longo prazo, e não seu aumento.
- f) A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela acima será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 e comporá a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2023.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

### **Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.





## ESTADO DA PARAÍBA

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

### Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado

#### RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2023 Liberação de operações de crédito A MENOR

| Demais Riscos Fiscais Passivos                  |                 | Providências         |                 |
|-------------------------------------------------|-----------------|----------------------|-----------------|
| Descrição                                       | Valor (R\$1,00) | Descrição            | Valor (R\$1,00) |
| Frustração da Liberação de Operações de Crédito | 45.000.000      | Limitação de Empenho | 45.000.000      |
| Interna                                         | 15.000.000      | Limitação de Empenho | 15.000.000      |
| Externa                                         | 30.000.000      | Limitação de Empenho | 30.000.000      |

O montante de redução dos **desembolsos previstos (liberações de op. crédito)** para 2023 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos dos empréstimos; e
- D) Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos financeiros.

#### RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2023 Serviço da Dívida A MAIOR (Amortização e Pagamento de Encargos)

| Demais Riscos Fiscais Passivos                  |                 | Providências                                                |                 |
|-------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------|-----------------|
| Descrição                                       | Valor (R\$1,00) | Descrição                                                   | Valor (R\$1,00) |
| Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida | 23.000.000      | Limitação de Empenho remanejar recursos para cobrir despesa | 23.000.000      |
| Amortização                                     | 12.000.000      |                                                             | 12.000.000      |
| Encargos                                        | 11.000.000      |                                                             | 11.000.000      |

O montante de **serviço da dívida (pagamento)** previsto para 2023 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

- A) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, IPC-A, TR, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

### Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES                                                                                                                                                                                                                   |                    | PROVIDÊNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Descrição                                                                                                                                                                                                                               | Valor              | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Valor |
| Questionamento da exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes no território paraibano, sob o fundamento da aplicação do princípio da anterioridade | R\$ 240.000.000,00 | "Dependerá do Resultado do Processo Judicial"<br>Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança no exercício de 2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |
| Questionamento, pelos municípios, de suposta parcela de 25% do ICMS que deixou de ser recolhido em função de isenções e incentivos fiscais concedidos pelo Estado                                                                       | R\$ 742.949.462,87 | "Dependerá do Resultado do Processo Judicial"<br>Elaboradas impugnações necessárias para estancar e impedir decisões contrárias nas esferas judiciais, em especial, fazer aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal no Tema 653 (REPERCUSSÃO GERAL - RE 705423): "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao IPI por parte da União em relação ao Fundo de Participação dos Municípios e respectivas cotas devidas às municipalidades" |       |
| Questionamento do ICMS incidente sobre a parcela da TUSD/ TUST (tarifa de uso do sistema de distribuição e transmissão) inserida no valor das operações de consumo de energia elétrica                                                  | R\$ 58.679.857,71  | "Dependerá do Resultado do Processo Judicial"<br>Aparelhamento material, tecnológico e de pessoal na busca e efetividade na localização de devedores e respectivos bens patrimoniais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |





## ESTADO DA PARAÍBA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>Processos de Execuções Fiscais de vultuosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a exemplo dos seguintes processos:</p> <p>Ação Anulatória nº 0812368-64.2019.8.15.2001<br/>         Autora: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A</p> <p>Embargos nº: 0011292-14.2014.8.15.2001<br/>         Execução Fiscal nº: 0088029-29.2012.8.15.2001 (200.2012.088.029-5)<br/>         Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A</p> <p>Embargos nº: 0000717-10.2015.8.15.2001<br/>         Execução Fiscal nº: 200.2012.109.856-6Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A</p> |                    | <p>“Dependerá do Resultado do Processo Judicial”</p> <p>Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos. No que tange ao quantum, dependerá do resultado do processo judicial.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <p>Mandado de Segurança número 0812973-62.2020.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ 708.624.000,00 | <p>obtenção de providência jurisdicional para afastar, temporária e transitoriamente, o dever, já no exercício de 2021, de implementar o repasse total para quitação de precatórios no valor R\$ 708.624.000,00 (setecentos e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais) – o que equi-valoraria a 6,86% da sua Receita Corrente Líquida – RCL –, especialmente em razão dos reflexos, presentes e futuros, da crise decorrente do novo corona-vírus (Covid-19), permitindo, consequentemente, a manutenção dos valores inseridos na Lei Orçamentária Anual do presente exercício de 2020; e, enquanto se fizerem presentes reflexos, presentes e futuros, da crise decorrente do novo coronavírus (Covid-19), obstar o sequestro de verbas públicas pelo Presidente dessa Egrégia Corte, porquanto não se afigura razoável ou proporcional a adoção da sobredita medida no contexto de realidade anormal que se apresenta à sua frente, especialmente quando se sabe que o Poder Executivo vem adotando todas as medidas ao seu alcance para cumprir com a sua obrigação constitucional de pagamento de precatórios, sem compro-meter, de forma irreparável, os escassos recursos que estão sendo utilizados para fazer frente a outras obrigações ainda mais caras à Constituição Fede-ral, como o pagamento de verbas alimentares referentes aos vencimentos dos servidores, o custeio da saúde e segurança públicas e a entrega do duo-décimo aos demais poderes e órgãos dotados de</p> |  |
| <p>Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.559 – em trâmite perante o STF</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                    | <p>prestação das informações em nome do Senhor Governador na defesa da constitucionalidade do artigo 3º da Lei Estadual 10.678/2016, que deu nova redação ao Plano de Cargos, carreiras e remunerações do Ministério Público da Paraí-ba - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |



## ESTADO DA PARAÍBA

|                                                                                                                                                                                                         |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ação de Obrigação de Dar c/c Pedido de Ressarcimento de Dano ao Erário número 0823309-78.2016.8.15.2001 – em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa | R\$ 22.147.965,41 | demandas buscando a devolução de equipamentos e o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pelo INSTITUTO SOCIAL FIBRA – ISF e seus administradores pelo descumprimento de metas, prazos de entregas, não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a folha de pagamento de salários, não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a folha de pagamento de contratados e pagos por RPA e não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em uma série de contratos de gestão - repercussão econômica de R\$ 22.147.965,41 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos); |  |
| Ação Ordinária número 0002548-35.2011.8.15.2001 ajuizada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A                                                                                                              | R\$ 17.367.156,91 | rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes - pedido de indenização - repercussão econômica de R\$ 17.367.156,91 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0805230-98.2020.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                       |                   | ajuizada em desfavor do artigo 8º-D, da Lei Estadual 5.123, de 27 de janeiro de 1989, acrescido pelo artigo 1º, II, “b”, da Lei Estadual 11.301, de 13 de março de 2019, que estabeleceu, no âmbito do Estado da Paraíba, como hipótese de incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, a transmissão de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevida - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                                                                                           |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6.404/PB – em trâmite perante o STF                                                                                                                         |                   | ajuizada em desfavor dos artigos 115 da Lei Complementar 96/2010, 137 da Lei Complementar 97/2010, ambas do Estado da Paraíba, e, por arrastamento, dos Atos 04/2019 (do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba), 01/2019 (do Procurador Geral de Justiça da Paraíba) e 01/2019 (do Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba), que dispõem sobre a fixação dos subsídios de magistrados estaduais, de membros do Ministério Público e de integrantes do Tribunal de Contas da Paraíba - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                              |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0810793-10.2019.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                       |                   | ajuizada em desfavor da Lei 1.547/2018 do município de Guarabira, que instituiu a proibição da anotação nos cadastros de inadimplência de consumidores em débitos nas contas de água e energia - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0810792-25.2019.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                       |                   | ajuizada em desfavor da Lei 2.727/2018 do município de Cajazeiras, que instituiu a proibição da anotação nos cadastros de inadimplência de consumidores em débitos nas contas de água e energia - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0801708-29.2021.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                       |                   | ajuizada em desfavor da Lei 461/2017 do município de Cuité, que instituiu a proibição da anotação nos cadastros de inadimplência de consumidores em débitos nas contas de água e energia - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Ação Ordinária de Cobrança número 0861818-44.2017.8.15.2001 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                                 | R\$ 23.209.084,61 | ajuizada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba - obrigação de pagar os valores retidos do orçamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, “mediante abertura de crédito adicional” - repercussão de R\$ 23.209.084,61 (vinte e três milhões, duzentos e nove mil, oitenta e quatro reais e sessenta e um centavo);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0803289-21.2017.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                       |                   | ajuizada em desfavor da Lei 10.801/2016, que instituiu a Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços Públicos - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| Mandado de Segurança número 0801908-75.2017.8.15.0000 – em trâmite perante o TJPB                                                                                                                       |                   | ajuizada pela Universidade Estadual da Paraíba - obrigação de repassar os valores “praticados Quadro de Detalhamento de Despesa atrelado à Lei de Orçamentária Anual, exercício 2017, sob pena de sequestro” - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| Ação Cível Coletiva número 0837904-43.2020.8.15.2001, pro-movida pela ADEPDEL – Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia Civil da Paraíba                                        |                   | objetiva a implantação do regime de subsídio, sendo que o valor do subsídio deveria equivaler a soma das rubricas vencimento básico, adicional de representação, gratificação de risco de vida e bolsa de desempenho, além da defasagem decorrente da não aplicação da Lei 9.082/2010, assim como a condenação do Estado da Paraíba no pagamento dos valores decorrentes da defasagem advinda da não aplicação da Lei 9.082/2010, inclusive reflexos nos valores pagos a título de 13º salário e férias, com incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora, respeitado, apenas, o prazo prescricional - repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente momento;       |  |
| Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 549 - promovida pelo Governador do Estado                                                                                              | R\$ 12.987.291,31 | objetiva a obtenção da suspensão das decisões da Justiça do Trabalho que determinaram o bloqueio de valores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) para pagamento de condenações trabalhistas; repercussão de R\$ 12.987.291,31 (doze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 588 - promovida pelo Governador do Estado                                                                                              | R\$ 15.204.670,70 | promovida pelo Governador do Estado - objetiva a obtenção da suspensão das decisões da Justiça do Trabalho que determinaram o bloqueio de valores da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP para pagamento de condenações trabalhistas; repercussão de R\$ 15.204.670,70 (quinze milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |





## ESTADO DA PARAÍBA

|                                                                                                            |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 844 - promovida pelo Governador do Estado | R\$ 30.730.738,41       | objetiva a obtenção da suspensão das decisões da Justiça do Trabalho que determinaram o bloqueio de valores da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA para pagamento de condenações trabalhistas; repercussão de R\$ 30.730.738,41 (trinta milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos); |             |
| Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 873 - promovida pelo Governador do Estado | R\$ 25.000.000,00       | objetiva a obtenção da suspensão das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba que determinaram o bloqueio de valores da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR HOTÉIS S/A, para pagamento de condenações cíveis; repercussão de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);                                                |             |
| Mandado de Injunção número 0801280-47.2021.8.15.0000 - impetrado por EDIVALDO DOS SANTOS e OUTROS          |                         | objetiva a obtenção de tutela mandamental do TJPB que fixe a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros na forma de subsídio; repercussão econômica expressiva, porém inestimável no presente                                                                                                                                                                 |             |
| <b>SUBTOTAL</b>                                                                                            | <b>1.153.950.765,06</b> | <b>SUBTOTAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>0,00</b> |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS                                                                                                                                 |                                 | PROVIDÊNCIAS                                                                                                                                             |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Descrição                                                                                                                                                      | Valor                           | Descrição                                                                                                                                                | Valor       |
| Processo Fiscal nº 10467.900.179/2021-14; do Processo Fiscal nº 10467.900.221/2021-99 (cobranças de compensações - PER/DCOMP: 33253.66826.100920.1.7.04-9135 e | R\$ 1.950.660,93 (estimativa)   | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14.751.720190/2014-19 - Contribuição para o PASEP)                                                                          | R\$ 4.352.381,83 (estimativa)   | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14747.720140/2018-16 - Contribuição Social                                                                                  | R\$ 254.959,59 (estimativa)     | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14751.720195/2017-86 - Contribuição Previdenciária                                                                          | R\$ 215.989.501,72 (estimativa) | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14751.001441/2008-14 - Contribuição Previdenciária                                                                          | R\$ 6.515.672,97 (estimativa)   | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14751.001442/2008-51 - Contribuição Previdenciária                                                                          | R\$ 2.444.876,23 (estimativa)   | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14751.001443/2008-03 - Contribuição Previdenciária                                                                          | R\$ 32.449.292,70 (estimativa)  | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14751.001444/2008-40 - Contribuição Previdenciária                                                                          | R\$ 19.581.112,24 (estimativa)  | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| Processo Administrativo Federal nº 14751.720226/2019-61 - Contribuição Previdenciária                                                                          | 292.446.158,60                  | "Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial" Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais |             |
| <b>SUBTOTAL</b>                                                                                                                                                | <b>292.446.158,60</b>           | <b>SUBTOTAL</b>                                                                                                                                          | <b>0,00</b> |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                   | <b>1.446.396.923,66</b>         | <b>TOTAL</b>                                                                                                                                             | <b>0,00</b> |

Fonte: Procuradoria Geral do Estado - PGE\_PB

### Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |          | PROVIDÊNCIAS |          |
|---------------------------------------|----------|--------------|----------|
| Descrição                             | Valor    | Descrição    | Valor    |
| Demandas Judiciais                    | -        |              | -        |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | -        |              | -        |
| Avais e Garantias Concedidas          | -        |              | -        |
| Assunção de Passivos                  | -        |              | -        |
| Assistências Diversas                 | -        |              | -        |
| Outros Passivos Contingentes          | -        |              | -        |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>-</b> |              | <b>-</b> |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS      |                       | PROVIDÊNCIAS         |                       |
|-------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| Descrição                           | Valor                 | Descrição            | Valor                 |
| Frustração de Arrecadação           | -                     | Limitação de Empenho | -                     |
| Restituição de Tributos a Maior (*) | 2.000.000,00          | Limitação de Empenho | 2.000.000,00          |
| Discrepância de Projeções (*)       | 118.663.147,28        | Limitação de Empenho | 118.663.147,28        |
| Outros Riscos Fiscais               |                       |                      |                       |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>120.663.147,28</b> |                      | <b>120.663.147,28</b> |

(\*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB tem a competência de arrecadar os seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos. No cenário atual da economia nacional vislumbra que a projeção do PIB pode ficar menor que o esperado. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**I – Poder Legislativo**

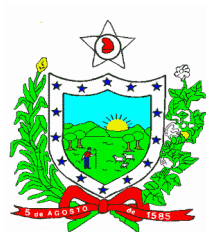
**1. Assembleia Legislativa**

**Meta:**

- Representar o povo brasileiro, legislativo sobre interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

**Prioridades:**

- Promover a Democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social;
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo;
- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo;
- Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano;
- Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada;
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **2. Tribunal de Contas do Estado**

#### **Meta:**

- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

#### **Prioridades:**

- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas: planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
- Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

## **II – Poder Judiciário**

### **3. Tribunal de Justiça do Estado**

#### **Meta:**

Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

#### **Prioridades:**

#### **Tema: Gestão Judicial:**



## ESTADO DA PARAÍBA

- Enfrentamento à corrupção e à Improbidade Administrativa, estabelecendo metodologia de trabalho para os processos respectivos, de modo a reduzir o tempo médio de tramitação nestes feitos;
- Fomento às unidades e aos servidores mais produtivos que alcançarem índices e metas de indicadores de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;
- Realização das semanas pela Paz em Casa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade as Lei Maria da Penha;
- Realização do mês nacional do Júri, por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;
- Realização da Semana Nacional da conciliação com objetivo de solucionar os conflitos com o auxílio de conciliadores;
- Instalação dos Centros especializados de proteção às vítimas de crimes e atos infracionais, nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande, por meio de adequação de espaço físico e parcerias firmadas com equipes multidisciplinares e aplicativos de transporte para traslado destas aos fóruns;
- Instalação de novos núcleos de justiça 4.0 com equipe exclusiva de servidores e assessores.

### **Tema: Gestão Administrativa**

- Recomposição do quadro funcional, através da criação de cargos e funções públicas, bem como realização de concurso público/processo seletivo;
- Concessão de reajustes e revisão de bolsas, renumerações e subsídios aos estagiários, aos servidores e aos magistrados do TJPB;
- Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário paraibano;
- Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde/auxílio-alimentação para os servidores e os magistrados, nos moldes definidos pela normalização específica;





## **ESTADO DA PARAÍBA**

- Promoção da sustentabilidade por meio de premiação das equipes administrativas que se destaquem pela implementação de projetos e tecnologias sustentáveis nos fóruns do Estado da Paraíba; e por meio da realização de capacitação para mulheres pré-egressas, visando a confecção de produtos sustentáveis;
- Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária por meio da instituição do modelo de governança e, através dele, construir a cadeia de valor do Tribunal de Justiça e dar início ao mapeamento dos processos do trabalho;
- Designação das comissões permanentes de avaliação e gestão documental, por meio de equipe exclusiva de especialistas em arquivologia, história e direito.

### **Tema: Tecnologia**

- Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC do Judiciário (Entic-Jud) e de Proteção de Dados (LGPD) com aquisição de sistemas de governança de dados sensíveis, segurança cibernética, repositório arquivístico digital confiável (RDC-Arq), proporcionando melhoria do acesso à justiça com a implantação do Plano de Transformação Digital com transparência e segurança na gestão dos dados armazenados no TJPB;
- Provimento de aplicação de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda para desenvolvimento, evolução e manutenção de sistemas judiciais e administrativos, manutenção dos sistemas legados em linguagem natural/ADABAS, software em nuvem (SaaS), licenças de bancos de dados, business intelligence, gestão de ativos de TI, videoconferência, editoração de imagens e engenharia e arquitetura;
- Garantia da eficiência e eficácia operacional dos serviços de TI como por meio de aquisição de computadores e notebooks, scanners, switches, storage, roteadores wi-Fi, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala cofre, de continuidade em nuvem computacional (IaaS), de central de atendimento de serviços de TI e links de internet principal e redundantes para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;
- Realizar concurso Público para preenchimento de cargos vagos no quadro de tecnologia da informação do Tribunal a fim de atender as demandas de tecnologia e o quadro mínimo de servidores de TI definido pelo CNJ e promover a capacitação e evoluir



## **ESTADO DA PARAÍBA**

competências das pessoas de TI com foco na melhor qualidade e aperfeiçoamento dos serviços de TI providos pelo Tribunal;

- Promover meios, soluções e iniciativas para convergência à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), ENTIC-JUD e Programa Justiça 4.0, do CNJ;
- Aperfeiçoamento do Sistema de Recursos Humanos.

- **Tema: Infraestrutura Física**

- Obras de construção e de reforma nas unidades administrativas e nas unidades judiciárias do 1º e 2º graus, com o fim de melhorar as condições físicas da prestação jurisdicional;

## **II – Ministério Público**

### **4. Ministério Público Estadual**

#### **Prioridades:**

- Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: Aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução civil e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando prática de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.



## ESTADO DA PARAÍBA

### **Meta:**

- Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

### **Prioridades:**

- **Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos:** Arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

### **Meta:**

- Aprovação de projetos que reverterem recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

### **Prioridades:**

- **Fundo Especial de defesa do Consumidor:** Gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

### **Meta:**

- Executar 1161 (mil cento e sessenta e uma) ações, dentre fiscalizações, operações e interiorização.

### **Prioridades:**





## ESTADO DA PARAÍBA

- Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB
- Construção de Sedes Ministeriais, ampliação de imóveis;

**Meta 1:** Construir, no mínimo, 1 promotoria de justiça.

**Meta 2:** Ampliar no mínimo, 3 Promotorias de Justiça.

- Conservação, e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;
- Manutenção e avanço da tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

### **Prioridades:**

#### **Gestão de Pessoas:**

- Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;

### **Prioridades:**

#### **Gestão Financeira:**

- Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;
- Implantar política de gestão de custos;
- Captar novas fontes de recursos;
- Garantir revisão geral e ajuste de renumeração e subsídio de membros e servidores.

### **Prioridades:**

- Manutenção de Serviços Administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos,



## **ESTADO DA PARAÍBA**

estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional.

- Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.
- Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e auxílio em geral).

### **IV – Defensoria Pública**

#### **5. Defensoria Pública do Estado**

##### **Metas:**

- Redução da exclusão social da população menos favorecida e vulnerável, por meio da ampliação do acesso ao sistema de justiça pela DPE-PB;
- Reduzir a judicialização, por meio de ações voltadas à resolução de conflitos, através da promoção da solução extrajudicial, estabelecendo, no âmbito da Defensoria Pública, um calendário de “mutirões” que garantam a realização em massa de sessões de medição e / ou conciliação de processos judiciais em andamento;
- Promover ações estruturadas e sistematizadas em direitos humanos, visando à cultura da paz;
- Captar fontes alternativas de receita, visando a contribuir com a sustentabilidade das atividades operacionais e o fomento de iniciativas estratégicas;
- Promover a imagem da Instituição para consolidar o reconhecimento e valorização por toda a sociedade como essencial ao sistema de justiça;
- Executar ações de educação para sociedade, voltadas ao esclarecimento e promoção da cidadania.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **Prioridades:**

- Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva movimentação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;
- Ampliar os mutirões de atendimento;
- Desenvolver estratégias, processos e sistemas de informação que confirmem maior transparência à Defensoria Pública;
- Aperfeiçoar os sistemas informatizados das atividades de apoio da Defensoria Pública;
- Realizar cursos, simpósios, congressos, encontros e seminários para capacitação de defensores públicos, servidores e estagiários;
- Implantar, estruturar manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de Atendimento jurídico e atividades especializadas;
- Firmar parceria com outras Defensorias Estaduais para a troca de experiências;
- Adquirir, construir, locar e reformar imóveis para uso da Defensoria Pública;
- Normalizar o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;
- Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;
- Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direitos da população e outras ações que visem a busca da cidadania e redução das violações a direitos;
- Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, civil, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;
- Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;
- Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
- Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;





## **ESTADO DA PARAÍBA**

- Instalar núcleos de mediação em Comarcas do estado;
- Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;
- Conceder Aumentos, vantagens, reajustes, e revisão da renumeração, subsídios e proventos, desde que não comprometa os limites de repasses;
- Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
- Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;
- Realizar concurso público;
- Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública;
- Apoiar políticas públicas correlatas às atribuições da Defensoria Pública, aproximando de outras instâncias governamentais e gerando uma atuação em rede transversal;
- Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com Universidades e outras organizações sociais;
- Fomentar mecanismos institucionais para promover a atuação extrajudicial por meio de parcerias institucionais, visando à redução da judicialização de ações;
- Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
- Prover a Defensoria Pública de um aparato tecnológico, alinhado à estratégia da Instituição, que propicie eficiência e agilidade na realização do trabalho e satisfação dos usuários dos serviços.

### **V – Poder Executivo:**

#### **6. Executivo Estadual**

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2022 serão as descritas abaixo:

#### **Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA. CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA.**



## ESTADO DA PARAÍBA

- Implantação do E-processo (Procuradoria Geral do Estado);
- Implantação da Câmara de Conciliação e Transação (Procuradoria Geral do Estado);
- Aprimoramento da cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa (Procuradoria Geral do Estado);
- Aperfeiçoamento da representação judicial e extrajudicial do Estado (Procuradoria Geral do Estado);
- Aprimoramento e fortalecimento da consultoria jurídica (Procuradoria Geral do Estado);
- Realização de censo previdenciário de toda massa de segurados;
- Realização de concurso público;
- Criar e manter programas articuladores do Ensino Médio, para atendimento de 100% dos estudantes, visando o desenvolvimento produtivo, social e cultural da Paraíba;
- Expandir o Conexão Mundo estudante e professor, ampliando de 50% das vagas nos editais anualmente;
- Fortalecer o Se Liga no Enem Paraíba, promovendo o acesso de 100% dos estudantes do Ensino Médio;
- Fortalecer a primeira chance, garantindo a ampliação gradativa de 30% das vagas ofertadas nos editais anualmente;
- Qualificar 60% da **infraestrutura** física das escolas da rede estadual;
- Qualificar a gestão escolar por meio da **seleção** de gestores competentes e comprometidos com o projeto escolar para 100% das escolas estaduais;
- Manter os programas **Mestres da Educação** e **Escola de Valor**, com critérios de avaliação diretamente vinculados a elevação da aprendizagem dos estudantes, visando atender 25% dos professores e 50% dos professores das escolas da rede estadual;



## ESTADO DA PARAÍBA

- Implantação e expansão o Programa Ouse Criar, de inovação, empreendedorismo e criatividade, considerando as modalidades Ouse Criar Competências, Ouse Criar Inovação e Ouse Criar Imersão, contemplando até 350 estudantes bolsistas em 2023.
- Criar **Conexão Mundo Startup**, direcionando para grupos empreendedores do **Ouse Criar** em estágio de pré-encubação de empresas;
- Ampliar a Educação Profissional com oferta de Ensino Médio Técnico, na forma integral, concomitante e subsequente, por meio da Expansão de vagas, criação de novos cursos e construção de escolas técnicas.
- Criar o eixo **Pensamento Computacional** no currículo diversificado das escolas Cidadãs Integrais no Fundamental II, até 2023;
- Continuar o Programa **Qualiescola**, de diagnóstico da aprendizagem em português e Matemática dos Estudantes do fundamental II da rede estadual com intervenção pedagógica, garantindo 100% de participação dos estudantes na avaliação;
- Universalizar **laboratórios de robótica** nas escolas de Fundamental II da rede estadual;
- Ampliar em 20% os laboratórios de ciência e informática nas escolas da rede Estadual.
- Continuar o Programa **SOMA – Integra Paraíba** como pacto da aprendizagem como os municípios, com foco de 100% da aprendizagem da idade certa;
- Ampliar o **Integra Paraíba com o programa Primeira Infância** para educação infantil com foco na alfabetização e na construção de creches, visando a cooperação de 100% dos municípios paraibanos;
- Criar e implantar **Escola de referência Conexão Mundo** em escolas estaduais e municipais com 100% da alfabetização na idade certa, estimulando a expansão de educação integral no fundamental I;
- Ampliar e estruturar o **PRIMA** para artes ciências;
- Manter os programas **Mestres da Educação** e **Escola de Valor**, com critérios de avaliação diretamente vinculados a elevação da aprendizagem dos estudantes,





## ESTADO DA PARAÍBA

visando atender 25% dos professores e 50% dos professores das escolas da rede estadual criar o eixo **Pensamento Computacional** no Currículo diversificado;

- Expandir o **Centro de Línguas** para todas as regionais, utilizando mediação de aulas por **tecnologia a distância**, quando necessário;
- Ampliar e fortalecer as ações pedagógicas para diminuir anualmente a repetência, o abandono, Evasão escolar e a distorção idade/série em toda a rede de ensino estadual, mantendo esses indicadores próximos de 0 (zero);
- Implementar em 100% das escolas da rede estadual o Plano de Metas por escola e o Projeto de Intervenção Pedagógica, com a finalidade de melhoria dos índices educacionais e foco na qualidade de ensino e desempenho dos estudantes;
- Fortalecer o sistema de avaliação, visando a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;
- Ampliar em 30% ações na área da Educação Especial e da Diversidade numa perspectiva de inclusão; e elaborar diretrizes que contemplem as especialidades das escolas do campo, quilombolas, indígena e ciganas.
- Implantar o **EJA Cidadã**, articulando com a Educação Profissional, **protagonismo** e **Autonomia**, com modelo de gestão alinhando às escolas Cidadãs Integrais.
- Criar programa próprio de **Alfabetização de adultos** com foco na **erradicação do analfabetismo** nas populações do CADÚnico e pais/ responsáveis de estudantes da rede estadual.
- Expandir a oferta de vagas para o atendimento da educação em prisões desde a alfabetização;
- Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional bem como atender a demanda de adolescente e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;
- Promover ações de formação continuada em nível de capacitação e pós-graduação, por meio de parcerias e convênios com outras instituições, a fim de atender 25% dos professores e profissionais da rede estadual de ensino;
- Desenvolver Plataforma EAD para treinamento multiprofissional;
- Fortalecer e qualificar os Programas de Premiação por Mérito: Mestre da Educação e Escola de Valor;



## **ESTADO DA PARAÍBA**

- Ampliar em 50% o acervo das bibliotecas das escolas do Ensino Fundamental e Ensino Médio e promover programas de fomento à leitura.
- Ampliar a estrutura de acesso à tecnologia nas escolas e fomentar à inclusão digital, garantindo a comunidade escolar em ensino avançado e de qualidade.
- Criar estratégias de articulação junto aos municípios, visando apoiá-los em busca de melhoria nos índices educacionais do Estado.
- Reorganizar o Plano de Construção e Recuperação da Rede Física e fortalecer o controle e acompanhamento das obras, com o fim de melhorar a qualidade da infraestrutura das escolas da rede Estadual de ensino.
- Ampliar as ações, no âmbito da oferta de alimentação Escolar e todos os níveis, visando o fortalecimento da Agricultura Familiar.
- Ofertar e manter o transporte escolar para 65 mil estudantes residentes nas áreas rurais;
- Elevar a qualidade do Ensino Fundamental Regular, suas modalidades e as respectivas diversidades, desenvolvendo ações para melhoria do processo ensino e aprendizagem, com foco na formação continuada, na avaliação do desempenho dos estudantes, no uso das tecnologias educacionais e tecnologias assistiva na estrutura adequada, recursos pedagógicos e acervo bibliográfico;
- Fortalecer a Rede Hospitalar do Estado;
- Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública
- Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;
- Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;
- Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º do Bolsa Família;
- Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;
- Manter e Ampliar o Sistema de Governança Eletrônica (Paraíba Digital) no Estado da Paraíba;
- Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.
- Construção e Reforma de Instalações Físicas para o Corpo de Bombeiros Militar;



## **ESTADO DA PARAÍBA**

- Atividades de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva;
- Construir unidades policiais, com modernas instalações físicas e infraestrutura tecnológica visando melhorar o atendimento à população com eficiência e eficácia;
- Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil;
- Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para a Polícia Civil;
- Aquisição e Manutenção de Material Bélico, Equipamentos e Demais Materiais para a Polícia Civil;
- Planejamento, Coordenação e Supervisão da Política de Segurança;
- Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;
- Incentivo à produção artística e cultural;
- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde;
- Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde;
- Reforma e Conservação de Imóveis do Sistema Prisional;
- Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Instalações Esportivas;
- Esporte para Pessoas com Deficiências;
- Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais;
- Execução do Projeto Amar;
- Desenvolvimento de sistemas estratégicos de gestão da informação e bases de dados para a tomada de decisões gerenciais;
- Fortalecimento do Programa de Parceria Pública Privada do Estado;
- Fortalecer, acompanhar, monitorar e avaliar as 16 regionais de saúde na implementação da rede de cuidado a pessoa com deficiência de forma regionalizada;
- Equipar de Ambulâncias de UTIs Materna e Neonatal em maternidades e hospitais.

**Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA.**





## **ESTADO DA PARAÍBA**

- Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barreiros, de Barragens e de Barragens Subterrâneas;
- Implantar novos sistemas de distribuição de Água;
- Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;
- Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;
- Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;
- Ampliar o Programa Estradas da Paraíba;
- Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;
- Ampliar o Projeto REDESIM;
- Fortalecer o Programa Empreender-PB;
- Ampliar e Fortalecer o COOPERAR.
- Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores;
- Planejamento, Apoio e Gestão da Infraestrutura Turística;
- Construção do Centro de Convenções de Campina Grande;
- Reforma e Recuperação de Casas Populares nas Áreas Urbana e Rural;
- Construção de Adutoras;
- Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras Darte Correntes;
- Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais;
- Implantação, Recuperação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento D' água;
- Construção, Reforma e Recuperação de Casas Populares nas áreas Urbana e Rural;
- Execução do Programa de Segurança Hídrica da Paraíba;
- Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D' água;
- Fortalecimento da Organização Social da Agricultura Familiar e Seus Públicos Especiais;
- Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares.

### **Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA.**



## **ESTADO DA PARAÍBA**

- Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;
- Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto Desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibra Ótica;
- Ampliar o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;
- Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE – PB);
- Fortalecer os Parques Tecnológicos de Inovação;
- Ampliar o Parque Tecnológico Horizontes da Inovação;
- Implementar ações de melhorias da infraestrutura dos municípios.